



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 18 de agosto de 2026 - Ano 19 - nº 4380



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autorquias	2
Empresas Estatais	2
Administração Pública Municipal	3
Balneário Rincão	3
Barra Velha	4
Blumenau	5
Faxinal dos Guedes	6
Fraiburgo	7
Itajaí	8
Joaçaba	11
Jupia	12
Mafra	14
Modelo	16
Papanduva	18
São Bento do Sul	18
Urubici	20
Pauta das Sessões	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

PROCESSO Nº: APE-22/00428884

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Helia Deni de Aguiar

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-944/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Helia Deni de Aguiar, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2635/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Ausência de remessa do Ato nº 485/2022 (ou ato similar), que retificou o ato de aposentadoria nº 3815, de 27/12/2021, da servidora Héliá Deni de Aguiar, no tocante à alteração do enquadramento no cargo único, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei 18.295/2021, bem como no Anexo I, item II, Subitem 1, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.2. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 60 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.189,49, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 20/06/2021 (fl. 100), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-1281/2024, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1289/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 1643/2026, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/452/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO:**

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Helia Deni de Aguiar, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 286167-4-01, CPF nº ***.671.229-**, consubstanciado no Ato nº 3815, de 27-12-2021, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e Ato nº 1643, de 18-6-2026, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO N.º: PMO 24/00506145

UNIDADE GESTORA: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (Bescor)

RESPONSÁVEL: Rodrigo Mateus Mocelin

INTERESSADOS: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens, SC Participacoes E Parcerias S.A. - SCPAR

ASSUNTO: Processo de monitoramento – PMO - Plano de Ação atualizado

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 527/2026

Tratam os autos de Processo de Monitoramento (PMO), autuado a partir do Processo RLA 20/00116935, com o objetivo de acompanhar a implementação do plano de ação destinado à liquidação e consequente extinção da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR.

A autuação decorre da Decisão n. 881/2024, por meio da qual o Tribunal Pleno determinou a instauração de processo de monitoramento quando do recebimento do Plano de Ação atualizado, bem como atribuiu à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) o acompanhamento da implementação do referido plano, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.

Posteriormente, por meio da Decisão n. 239/2025, este Tribunal considerou parcialmente cumprida a determinação constante do item 2.1 da Decisão n. 503/2021, em razão das providências adotadas para promover a liquidação da Companhia, e



determinou ao Sr. Fernando dos Reis Lino, atual Liquidante da BESCOR, ou a quem viesse a substituí-lo, o encaminhamento, a cada 6 (seis) meses, do plano de ação atualizado da liquidação, contado a partir de 30/6/2024.

Na sequência, a DEC elaborou o Relatório DEC n. 73/2026, no qual examinou as informações e os documentos encaminhados pela BESCOR, por intermédio de seu atual Liquidante, com o objetivo de verificar a execução dos atos necessários à promoção da liquidação e consequente extinção da Companhia.

A Área Instrutiva registrou que a liquidação da BESCOR ainda depende da alienação da carteira de ativos, tendo sido informado que as negociações com o Banco do Brasil e com a BB Corretora não foram concluídas em razão de divergência quanto à avaliação dos ativos.

A DEC também consignou que foi adotada medida alternativa por meio do Leilão Público n. 078/2026, destinado à alienação da carteira de ativos. Contudo, a Diretoria Instrutiva apontou a necessidade de obtenção de informações complementares acerca do resultado do referido leilão, bem como sobre as providências alternativas que poderão ser adotadas para viabilizar a extinção da Companhia.

Ao final, a DEC sugeriu conhecer do Relatório DEC n. 73/2026, conceder prazo de 180 (cento e oitenta) dias à BESCOR, na pessoa de seu atual Liquidante, para apresentação de informações complementares quanto às negociações para venda da carteira de ativos, especialmente quanto ao resultado do Leilão Público n. 078/2026 e às medidas alternativas voltadas à extinção da estatal, além de alertar o responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento injustificado. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/639/2026, acompanhou integralmente as conclusões da DEC.

Assiste razão à Unidade Instrutiva.

O presente processo tem por finalidade monitorar a implementação do plano de ação destinado à liquidação e extinção da BESCOR, nos termos das deliberações anteriormente proferidas por este Tribunal.

Conforme registrado pela DEC, embora tenham sido adotadas providências relevantes no curso da liquidação, a extinção da Companhia ainda depende da conclusão de medidas relacionadas à alienação da carteira de ativos.

Nesse contexto, mostra-se adequada a continuidade do monitoramento, especialmente para que o atual Liquidante esclareça o resultado do Leilão Público n. 078/2026 e informe quais medidas alternativas pretende adotar, caso a alienação não tenha sido concretizada.

Diante disso, acolho o encaminhamento sugerido pela DEC e acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Relatório DEC n. 73/2026, que examinou as informações e os documentos encaminhados pela BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR, por intermédio de seu atual Liquidante, Sr. Fernando dos Reis Lino, com vistas ao monitoramento dos atos necessários à liquidação e consequente extinção da Companhia.

2. Conceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR, na pessoa de seu atual Liquidante, Sr. Fernando dos Reis Lino, ou de quem vier a substituí-lo, para que apresente informações complementares acerca das negociações para venda da carteira de ativos, especialmente quanto ao resultado do Leilão Público n. 078/2026, bem como informe as medidas alternativas que pretende adotar com vistas à liquidação e consequente extinção da Companhia.

3. Alertar o responsável de que o não atendimento, no prazo fixado, à determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Dar ciência desta decisão ao atual Liquidante da BESCOR e à Controladoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Rincão

PROCESSO Nº:DEN 26/00135795

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Balneário Rincão

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes à intervenção com maquinário pesado e movimentação de solo na área de utilidade pública 02, contígua ao Sítio Arqueológico Sambaqui Lagoa dos Freitas

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 06 - DGE/COCG I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 594/2026

Tratam os autos de denúncia formulada por Marília Naspolini Andrade, em desfavor da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à intervenção com maquinário pesado e movimentação de solo na denominada Área de Utilidade Pública 02, com 2.433,16 m², localizada na Rua Árvore da Vida, Lagoa dos Freitas 2, área contígua ao Sítio Arqueológico Sambaqui Lagoa dos Freitas, cadastrado sob o código SC-ARA-030.

A denunciante sustenta, em síntese, que a intervenção teria ocorrido nos dias 27 e 28 de julho de 2026, sem apresentação pública de placa de obra, projeto executivo, licenciamento ambiental, manifestação do IPHAN, ordem de serviço, responsável técnico, custo da intervenção ou procedimento administrativo que demonstrasse a regularidade da destinação da área pública. Afirma, ainda, haver notícia verbal de que o Município pretende implantar habitações populares no local, sem divulgação de estudos, critérios de escolha do terreno, cadastro de beneficiários, autorização legislativa ou demonstração de viabilidade econômica.

A denúncia veio acompanhada de planta do loteamento, registros fotográficos e audiovisuais da movimentação de solo, ocorrência policial, fotografias de consulta ao sistema municipal Geo360, comunicações mantidas com agentes públicos e



moradores, além de relatório complementar que aponta a possível existência, junto à Prefeitura Municipal, de documentos relativos à proteção do sambaqui e ao processo de aprovação do Loteamento Lagoa dos Freitas II.

A Diretoria de Contas de Gestão, por meio do Relatório DGE n. 462/2026, examinou a admissibilidade, a seletividade e, em cognição sumária, a necessidade de adoção de medida cautelar. Concluiu pelo conhecimento da denúncia, pelo atingimento da pontuação mínima prevista na Matriz de Seletividade e pelo diferimento da análise do pedido cautelar, com prévia requisição de documentos e esclarecimentos à unidade jurisdicionada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

É o relatório.

No exame de admissibilidade, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal. A peça foi apresentada por cidadã devidamente identificada, refere-se a unidade gestora e agentes sujeitos à jurisdição desta Corte, descreve fatos inseridos no âmbito do controle externo e contém elementos mínimos de convicção acerca da situação-problema narrada.

Com efeito, a documentação acostada demonstra, ao menos em juízo preliminar, a realização de movimentação de solo em área pública contígua a sítio arqueológico cadastrado, bem como a existência de controvérsia relevante quanto às condicionantes arqueológicas, ambientais, urbanísticas e patrimoniais incidentes sobre o imóvel. Tais elementos são suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte, sem antecipação de juízo conclusivo sobre a ocorrência das irregularidades ou sobre a responsabilidade dos agentes eventualmente envolvidos.

Quanto à seletividade, a Diretoria Técnica aplicou a Matriz prevista na Resolução n. TC-283/2025, com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-298/2025, desconsiderando a dimensão materialidade, por não estarem demonstrados, neste momento, valores monetários diretamente envolvidos. A demanda alcançou 58 pontos dos 81 possíveis, equivalentes a 71,60%, superando, portanto, o percentual mínimo de 60% exigido para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.

Na análise preliminar de mérito, verifica-se que os documentos encaminhados pela denunciante indicam a ocorrência de intervenção com maquinário pesado e movimentação de solo em área contígua ao Sítio Arqueológico Sambaqui Lagoa dos Freitas, sem que constem, até este momento processual, elementos suficientes para confirmar a existência de projeto executivo, ordem de serviço, responsabilidade técnica, licenciamento ambiental, manifestação do IPHAN ou processo administrativo que ampare a destinação pretendida para a Área de Utilidade Pública 02.

Os elementos probatórios disponíveis, contudo, ainda não permitem concluir, em cognição sumária, que a intervenção tenha efetivamente atingido área protegida, ocasionado lesão ao patrimônio arqueológico ou ambiental, ou configurado desvio de finalidade patrimonial. A própria natureza dos documentos apresentados recomenda cautela: fotografias, registros de ocorrência, capturas de tela, comunicações e relatos constituem indícios relevantes para a instauração da atividade fiscalizatória, mas dependem de confirmação por meio da documentação oficial e de manifestações técnicas dos órgãos competentes.

Nesse contexto, acompanha-se a Diretoria Técnica quanto à necessidade de diferir, por ora, a apreciação do pedido de suspensão cautelar das intervenções, a fim de oportunizar prévia manifestação da unidade jurisdicionada e reunir elementos mais consistentes sobre a regularidade da atuação municipal. A providência mostra-se adequada à ponderação entre a proteção do patrimônio público, cultural e ambiental e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sem prejuízo de reavaliação imediata caso não seja comprovada a regularidade da intervenção ou caso surjam novos elementos que evidenciem risco concreto de dano.

A requisição de documentos ao Município, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, é medida necessária para esclarecer a existência e o conteúdo dos processos administrativos, licenças, manifestações de órgãos competentes, autorizações, registros técnicos, documentos patrimoniais e demais elementos relacionados à intervenção na Área de Utilidade Pública 02 e ao eventual empreendimento habitacional noticiado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução n. TC-283/2025, com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-298/2025, **decido**:

1. Conhecer da denúncia formulada por Marília Napolini Andrade, em desfavor da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, por estarem atendidos os requisitos e as formalidades previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Considerar superados os critérios de seletividade, uma vez que a denúncia alcançou 58 pontos dos 81 possíveis, equivalentes a 71,60%, percentual superior ao mínimo exigido pela Resolução n. TC-283/2025.

3. Diferir a análise do pedido de medida cautelar para momento posterior à manifestação da unidade jurisdicionada, a fim de oportunizar o contraditório prévio e subsidiar a avaliação da presença dos requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo de reexame imediato da matéria diante da ausência de comprovação da regularidade da intervenção ou do surgimento de novos elementos de risco.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente a integralidade dos processos administrativos, licenças, manifestações dos órgãos competentes e demais documentos que amparem a intervenção na Área de Utilidade Pública 02, contígua ao Sítio Arqueológico Sambaqui Lagoa dos Freitas (SC-ARA-030).

5. Advertir o responsável de que a ausência de comprovação da regularidade da intervenção poderá ensejar a reapreciação imediata do pedido cautelar e a adoção das providências cabíveis por este Tribunal.

6. Dar ciência desta decisão à denunciante e à Prefeitura Municipal de Balneário Rincão.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Barra Velha

PROCESSO Nº: APE 23/00302548

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha

RESPONSÁVEIS: Edivaldo Navarro Cachoeira, Lucas Scagliusi Miguel

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Valeska Giamberardino Iunctun

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall



DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 449/2026

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valeska Giamberardino Iunctun, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha no cargo de Docente III.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 1305/2026 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 457/2026 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora VALESKA GIAMBERARDINO IUNCTUN, da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Docente III, matrícula nº 964, CPF nº ***.238.749-**, consubstanciado no Ato nº 11/2023, de 14/04/2023, retificado pelo Ato nº 19/2026 de 31/07/2026, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Barra Velha.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO N.: PAF 26/80013594

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

INTERESSADOS: Egidio Maciel Ferrari, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Acompanhamento dos repasses devidos pelo Município de Blumenau e pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), a título de contribuição patronal e de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial, nos exercícios de 2026 e de 2027

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão II – DGE/COCG II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 515/2026

Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização (PAF), formulada pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), com o objetivo de acompanhar, nos exercícios de 2026 e de 2027, os repasses devidos pelo Município de Blumenau e pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), referentes às contribuições patronal e suplementar destinadas à amortização do *déficit* atuarial.

No Relatório da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) n. 406/2026, a Área Instrutiva fundamentou a proposta no art. 26 Resolução n. TC-161/2020 e destacou a relevância do acompanhamento diante do histórico de atraso nos repasses previdenciários e da sensibilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal.

Ao final, a DGE propôs autorizar a conversão da presente PAF em ACO, determinar o retorno dos autos à DGE para processamento do feito e dar ciência à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao seu Controle Interno, à FURB, ao ISSBLU e à Câmara Municipal de Blumenau.

A proposta foi submetida à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), que, por meio do Relatório DGCE n. 150/2026, anuiu com o encaminhamento proposto e remeteu os autos a este Gabinete para deliberação.

Decido.

Vindos os autos à apreciação deste Relator, registro, inicialmente, que a presente proposta não se submete à análise de seletividade, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020, o qual dispõe que os procedimentos de acompanhamento não serão submetidos a essa etapa.

Assim, a análise nesta etapa restringe-se à verificação da pertinência da conversão da PAF em ACO, na forma do art. 26 da Resolução n. TC-161/2020, segundo o qual o acompanhamento, quando proposto por órgão de controle, deve ser previamente submetido à consideração da DGCE e à aprovação do Relator.

No caso, a DGE demonstrou a relevância da atuação concomitante deste Tribunal diante do histórico recente de descumprimento do prazo legal de recolhimento das contribuições devidas ao ISSBLU. Conforme registrado pela Área Instrutiva, a prática se estendeu ao exercício de 2025, ocasião em que o Município deixou de repassar, no prazo legal, valores relativos a contribuições patronais e suplementares, os quais foram posteriormente objeto de parcelamento.

A DGE também destacou que a normalização dos recolhimentos é recente, o que justifica o acompanhamento dos repasses nos exercícios de 2026 e de 2027, especialmente para verificar a regularidade e a tempestividade das contribuições correntes e dos valores relacionados ao plano de amortização.

Além disso, a situação atuarial do ISSBLU reforça a pertinência da fiscalização proposta. Segundo a Área Instrutiva, o *superávit* atuarial formalmente apurado decorre do reconhecimento, como crédito do RPPS contra o próprio Ente, do saldo devedor do plano de amortização. Desconsiderado esse crédito, o regime apresentaria *déficit* atuarial expressivo.

Nesse contexto, em razão das manifestações constantes dos autos, em especial a anuência da DGCE, e do enquadramento normativo aplicável, entendo presentes os pressupostos necessários à instauração do processo de acompanhamento requerido.

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n. TC-161/2020, **DECIDO:**

1. Autorizar, com fundamento no art. 26 da Resolução n. TC-161/2020, a conversão da presente Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) em Procedimento de Acompanhamento (ACO), com o objetivo de verificar, durante os exercícios de 2026 e de 2027, os repasses devidos pelo Município de Blumenau e pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), referentes às contribuições patronal e suplementar destinadas à amortização do *déficit* atuarial.

2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para adoção das providências a seu cargo e processamento do feito.



3. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao seu Controle Interno, à Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU) e à Câmara Municipal de Blumenau.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Faxinal dos Guedes

PROCESSO N.: LCC 25/00159005

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

RESPONSÁVEL: Jader Adriel Danielli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

ASSUNTO: Avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Município de Faxinal dos Guedes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 523/2026

Trata-se de avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro firmados pela Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.

A autuação decorre da Decisão n. 970/2025, proferida no âmbito da Auditoria RLA n. 23/00627412, que determinou a instauração de expediente específico diante da não apresentação, no prazo estabelecido, de informações referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Em análise inicial, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-1348/2025, sugeriu a realização de diligência à Unidade Gestora, a fim de obter informações e documentos necessários à avaliação da conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF-1013/2025, acolhi a proposta da Diretoria Instrutiva e determinei a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes para apresentação da relação dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia voltados à infraestrutura viária, no período de 2021 a 2025, bem como dos documentos relativos aos contratos que tivessem sido objeto de aditivo decorrente da aplicação do instituto da revisão contratual.

Após a apresentação de documentos pela Unidade Gestora, a DLC elaborou o Relatório n. DLC-429/2026, no qual concluiu pela necessidade de nova diligência em relação aos Contratos n. 0071/2021 e n. 0072/2021, ambos firmados com a empresa Terramax Construções e Obras Ltda., diante da necessidade de esclarecimentos complementares acerca dos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos.

Atendida a nova diligência, a DLC elaborou o Relatório n. DLC-573/2026, no qual analisou os esclarecimentos e documentos apresentados pela Unidade Gestora.

A Área Instrutiva concluiu que os reequilíbrios econômico-financeiros concedidos nos Contratos n. 0071/2021 e n. 0072/2021 teriam sido fundamentados, essencialmente, na atualização de tabelas referenciais e em variações ordinárias de preços, especialmente do Índice de Reajustamento de Obras Rodoviárias (IROR), sem demonstração suficiente dos pressupostos legais autorizadores da revisão extraordinária da equação econômico-financeira dos contratos.

Ao final, a DLC sugeriu a audiência da Sra. Samantha de Campos da Silva, engenheira civil e então Assessora de Saneamento lotada no Departamento de Engenharia e Construção do Município de Faxinal dos Guedes, responsável pela emissão dos pareceres técnicos de 15/8/2022 favoráveis aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n. 0071/2021 e n. 0072/2021.

Assiste razão à Unidade Instrutiva.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos constitui garantia prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo disciplinada, à época dos fatos, pela Lei n. 8.666/1993.

No caso dos autos, a análise da DLC centrou-se nos reequilíbrios econômico-financeiros concedidos nos Contratos n. 0071/2021 e n. 0072/2021, ambos relacionados a obras de pavimentação no Município de Faxinal dos Guedes.

Conforme apontado pela Área Instrutiva, o instituto da revisão contratual possui caráter excepcional e pressupõe a demonstração de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de romper a equação econômico-financeira originalmente pactuada, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993.

A DLC verificou, contudo, que os aditivos analisados teriam adotado metodologia compatível com reajustamento de preços, a partir da atualização de tabelas referenciais e de variações ordinárias de mercado, sem demonstração analítica suficiente da repercussão do alegado aumento extraordinário do CAP 50/70 sobre os serviços efetivamente atingidos e sobre a respectiva composição de custos.

No Contrato n. 0071/2021, a DLC apontou que a concessão do reequilíbrio teria se baseado, principalmente, na variação do IROR entre outubro/2021 e março/2022, bem como na elevação do preço do CAP 50/70, sem que houvesse demonstração suficiente do impacto efetivo desse insumo sobre o saldo contratual remanescente.

Quanto ao Contrato n. 0072/2021, a DLC registrou que o Aditivo n. 03, de 15/8/2022, seguiu sistemática semelhante à adotada no contrato anterior, tendo sido amparado em parecer da engenheira fiscal da Prefeitura, Sra. Samantha de Campos da Silva, que indicou a concessão de reequilíbrio para o Projeto I no valor de R\$ 77.991,21 e, para o Projeto II, no valor de R\$ 16.295,76. Diante desse contexto, entendo que os elementos reunidos pela Área Instrutiva justificam a instauração do contraditório, a fim de que a responsável apresente suas alegações de defesa acerca da emissão dos pareceres técnicos que subsidiaram a concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros em exame.

Diante da análise empreendida, acolho o encaminhamento sugerido pela DLC e **DECIDO:**

1. Conhecer do Relatório n. DLC-573/2026.

2. Determinar a audiência da Sra. **Samantha de Campos da Silva**, CPF xxx.384.409-xx, Engenheira Civil, então Assessora de Saneamento e lotada no Departamento de Engenharia e Construção do Município de Faxinal dos Guedes, nos termos do



Art. 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no Art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o Art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentar alegações de defesa, em razão de, na qualidade de responsável pela emissão dos Pareceres Técnicos de 15/08/2022, ter se manifestado favoravelmente aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n. 0071/2021 e n. 0072/2021, aprovando tecnicamente a celebração dos respectivos termos aditivos sem exigir demonstração da ocorrência dos pressupostos legais autorizadores da revisão extraordinária da equação econômico-financeira dos contratos, admitindo fundamentação baseada, essencialmente, na atualização das tabelas referenciais IROR e em variações ordinárias de preços, em desconformidade com o regime jurídico aplicável ao instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como sem exigir demonstração analítica da repercussão do alegado aumento extraordinário do CAP 50/70 sobre os serviços efetivamente atingidos e sobre a respectiva composição de custos, em desconformidade com o disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n. 8.666/1993, uma vez que os autos não demonstram a ocorrência dos pressupostos autorizadores da revisão extraordinária da equação econômico-financeira do contrato, bem como em afronta ao regime jurídico do reajustamento previsto no art. 2º da Lei n. 10.192/2001, tendo sido utilizado o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro para promover atualização de preços decorrente de variações ordinárias de mercado.

3. Dar ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno. Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Fraiburgo

Processo n.: REP 25/00143516

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 0009/2025 - Futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de telas interativas, lousas digitais e suportes para telas interativas

Interessada: Talkandwrite Informática Ltda.

Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 265/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, formulada pela empresa Talkandwrite Informática Ltda., acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 0009/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA), que visa ao registro de preços para futura e eventual contratação de telas interativas, lousas digitais e suportes.

2. Indeferir o pedido de medida cautelar de suspensão do edital do Pregão Eletrônico n. 0009/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA).

3. Recomendar ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA) que:

3.1. oriente os entes consorciados para que observem as normas técnicas da ABNT e ISO, como a ISO 9241-303 (Regra do 4/6/8) e a ABNT NBR ISO 9241-11, sobre legibilidade e usabilidade, ao adquirirem telas interativas e lousas digitais para uso em salas de aula em ambiente escolar, levando em consideração o tamanho das salas, a quantidade de alunos, a distância até a última fileira e o tipo de conteúdo a ser exibido; e

3.2. nas próximas licitações, explicitar e consolide, de forma estruturada, os levantamentos de mercado realizados pelos entes consorciados, com a indicação das alternativas consideradas e das justificativas para a solução adotada, bem como detalhe os critérios técnicos que embasaram as especificações – especialmente quanto às dimensões das telas –, vinculando-os aos contextos concretos de uso e às finalidades de cada ambiente, assegurando que tais elementos estejam devidamente refletidos e justificados nos estudos técnicos preliminares e nos documentos da fase preparatória da contratação.

4. Dar ciência aos entes consorciados ao CINCATARINA de que, por ocasião da utilização da ata de registro de preços e da realização das contratações dela decorrentes, devem observar as normas técnicas aplicáveis de ergonomia visual e usabilidade, notadamente as normas ISO 9241-303 e ABNT NBR ISO 9241-11, assegurando a adequação das soluções tecnológicas aos contextos específicos de uso.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam:

5.1. à Diretoria-Geral de Controle Externo (DCGE) e à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, especialmente no que diz respeito às contratações de telas interativas e lousas digitais para uso em salas de aula em ambiente escolar, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de realização de fiscalização relativa à compatibilidade das soluções adotadas com as normas técnicas aplicáveis;

5.2. à empresa Representante retromencionada, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA) e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora;

5.3. aos advogados Joel de Menezes Niebuhr e Cauê Vecchia Luzia (f. 29 dos autos);

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 4/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 12/08/2026

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, § 1º, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO N: RLI 25/80029995

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEIS: Erico Laurentino Sobrinho Matheus Martina Veríssimo Marcelo Foes Scherer AGIPREV – Consultoria Global Ltda. FINTEL Sistemas de Informática Eireli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí Robison José Coelho Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)

ASSUNTO: Atendimento ao item 5 do Acórdão n. 212/2025, Processo REP 23/80111000 – apuração da execução contratual e da regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato decorrente do Pregão n. 028/2018 e certame subsequente

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação – DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 519/2026

Trata-se de Relatório de Inspeção (RLI), instaurado para apurar a execução contratual e a regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito dos contratos decorrentes do Pregão n. 28/2018 e do Pregão Eletrônico n. 292/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itajaí, em cumprimento ao item 5 do Acórdão n. 212/2025, proferido nos autos do Processo REP 23/80111000.

No processo originário, o Tribunal Pleno determinou a autuação de processo de controle destinado à apuração da execução contratual e da regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato decorrente do Pregão n. 28/2018 e do certame subsequente, com especial atenção à efetiva prestação dos serviços relacionados à etapa de implantação da plataforma, à evolução dos valores contratados e à identificação de eventuais indícios de superfaturamento.

Após a análise dos pressupostos de seletividade da proposta de ação de fiscalização, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), por meio do Relatório n. DIE – 78/2025, sugeriu a conversão do expediente em Relatório de Inspeção (RLI), encaminhamento que contou com a anuência da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), nos termos do Relatório n. DGCE – 390/2025, e foi acolhido por meio da Decisão Singular n. GAC/LEC – 702/2025.

No curso da instrução, foram realizadas providências voltadas à apuração da execução contratual e da regularidade dos pagamentos, que incluíram inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Itajaí, análise documental e requisição de informações. Na sequência, a DIE elaborou o Relatório n. DIE – 87/2025, no qual sugeriu a realização de diligência à Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI).

Posteriormente, por meio do Despacho n. GAC/LEC – 77/2026, foi determinada a redistribuição do feito ao Relator que deliberou nos autos da REP 23/80111000. Por meio do Despacho n. GAC/AMF – 105/2026, este Gabinete acolheu o encaminhamento proposto pela Área Instrutiva.

Expedido o ofício de diligência à AMFRI, a entidade apresentou resposta. A equipe de auditoria juntou, ainda, documentos adicionais aos autos.

Após a análise documental e as demais providências instrutórias realizadas, a DIE elaborou o Relatório n. DIE – 44/2026, no qual apontou, em síntese, quatro achados principais: (i) possível subcontratação total do objeto contratual; (ii) possível sobrepreço e superfaturamento na execução do Contrato n. 310/2023; (iii) pagamento por serviços de implantação, integração e treinamento supostamente não executados; e (iv) possível contratação de solução tecnológica similar àquela já disponível no âmbito da AMFRI.

Em razão desses achados, a Área Instrutiva propôs a conversão do feito em Tomada de Contas Especial (TCE), a definição de responsabilidades solidárias e individuais e a citação dos agentes públicos e das empresas apontadas na matriz de responsabilização.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/LO/151/2026, acompanhou a proposta da DIE quanto à conversão em TCE e à citação dos responsáveis. Contudo, o Órgão Ministerial realizou ajuste no valor do possível dano decorrente do suposto superfaturamento mensal, que passou de R\$ 475.837,68 (quatrocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 563.663,68 (quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), em razão da inclusão de pagamentos posteriores ao relatório instrutivo.

Além disso, o MPC sugeriu a adoção de medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí que limite os pagamentos decorrentes do Contrato n. 310/2023 ao montante mensal de R\$ 53.952,01 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), bem como que adote providências para preservar a diferença mensal de R\$ 17.565,20 (dezessete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), de modo a evitar eventuais encargos ao Município na hipótese de futura reversão da medida.

Em seguida, os autos vieram conclusos para decisão.

Decido.

O presente processo tem por finalidade examinar a execução contratual e a regularidade dos pagamentos relacionados aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Itajaí para disponibilização de plataforma multifuncional de gestão de processos fiscais, com especial atenção à evolução dos valores contratados, à efetiva execução da etapa de implantação e à eventual ocorrência de superfaturamento.

A primeira irregularidade apontada pela DIE refere-se à possível subcontratação total do objeto contratual. Segundo a Instrução, embora a empresa AGIPREV Consultoria Global LTDA – ME tenha figurado como contratada formal, haveria indícios de que a execução material e técnica dos serviços teria sido transferida à empresa FINTEL Sistemas de Informática Eireli.

Para tanto, a Área Instrutiva destacou, entre outros elementos, (i) a identidade entre as descrições de módulos apresentadas pelas empresas; (ii) a vinculação dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços à empresa que teria executado materialmente o objeto; (iii) o uso de canais de suporte e atendimento relacionados a essa empresa; e (iv) a tentativa posterior



de formalizar a relação como “parceria”. Tais elementos, em tese, poderiam revelar a transferência indevida da execução do núcleo do objeto contratual.

No tocante ao possível sobrepreço e superfaturamento no Contrato n. 310/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 292/2023, a DIE observou que o contrato anterior, n. 61/2018, alcançou o valor mensal de R\$ 44.174,70 (quarenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e setenta centavos) ao final da contratação, enquanto o novo contrato foi firmado pelo valor mensal inicial de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sem demonstração suficiente da composição dos custos apta a justificar o aumento. Nesse ponto, a Diretoria Instrutiva apontou fragilidade na pesquisa de preços que embasou o certame, a qual teria se baseado apenas em três orçamentos de fornecedores, sem consulta a painéis públicos, contratações similares ou outras fontes capazes de conferir maior confiabilidade à estimativa. A partir de parâmetros próprios, a Instrução calculou possível dano de R\$ 475.837,68 (quatrocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) até janeiro de 2026.

O MPC, por sua vez, atualizou o cálculo, com a inclusão dos pagamentos identificados até junho de 2026, de modo que o possível dano alcançou ao montante de R\$ 563.663,68. Segundo o MPC, a continuidade dos pagamentos mensais em patamar superior ao valor referencial adotado justificaria a adoção de providência cautelar.

A terceira irregularidade apontada consiste no possível pagamento por serviços de implantação, integração e treinamento não executados. Conforme consignado pelo Corpo Instrutivo, embora o novo contrato previsse etapa de implantação, o sistema já estaria em funcionamento desde 2018, de modo que tais atividades não teriam sido novamente realizadas. O possível dano foi quantificado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a adoção do valor indicado no certame anterior para a etapa de implantação como parâmetro mínimo.

Por fim, a quarta irregularidade refere-se à possível sobreposição entre a solução contratada diretamente pelo Município de Itajaí e a solução tecnológica já disponível no âmbito da AMFRI, associação da qual o Município é integrante. A suspeita decorre, entre outros elementos, da existência de contrato anterior celebrado pela AMFRI com a mesma empresa contratada formalmente pelo Município e da utilização de atestado de capacidade técnica emitido pela associação no procedimento licitatório municipal. Não obstante a relevância dos achados e dos elementos reunidos pela Instrução, entendo adequado, antes da conversão do presente feito em TCE, oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante audiência de forma individualizada em relação às irregularidades que lhes são atribuídas.

Com efeito, os fatos apurados envolvem diferentes núcleos de responsabilidade e irregularidades de naturezas diversas, com possíveis consequências jurídicas igualmente diferenciadas, que poderão compreender a imputação de débito, a aplicação de multa e a atribuição de responsabilidade solidária ou individual.

Há, de um lado, achados com potencial de ensejar imputação de débito, relacionados ao superfaturamento mensal no Contrato n. 310/2023 e ao pagamento por serviços de implantação, integração e treinamento não executados. De outro, há achados de natureza predominantemente sancionatória, referentes à aparente subcontratação total do objeto e à contratação de solução tecnológica similar àquela já disponível no âmbito da AMFRI.

Além disso, a responsabilização sugere envolver agentes públicos e empresas em posições distintas: agente responsável pela pesquisa de preços, gestor da pasta à época, fiscal do contrato, empresa contratada formalmente e empresa que teria executado materialmente o objeto.

Nesse contexto, antes da adoção de providência processual que possa conduzir à constituição de débito ou à aplicação de sanções, mostra-se adequado assegurar aos envolvidos a oportunidade de se manifestarem especificamente acerca dos fatos e fundamentos que lhes são imputados e de apresentarem as justificativas e os elementos de prova que entenderem pertinentes. A audiência permitirá, assim, que os elementos reunidos pela Instrução sejam submetidos à manifestação dos responsáveis antes da formação definitiva do convencimento acerca das irregularidades, das respectivas responsabilidades e da eventual necessidade de conversão do processo em TCE.

Ressalto que esse encaminhamento não importa antecipação de juízo quanto à procedência ou improcedência dos achados, tampouco afasta as conclusões da Área Instrutiva ou a manifestação do MPC, mas apenas assegura aos responsáveis a oportunidade de exercer o contraditório previamente ao prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido cautelar formulado pelo MPC, reconheço que os elementos constantes dos autos recomendam apreciação em caráter de urgência. O Contrato n. 310/2023 permanece em execução, os pagamentos possuem periodicidade mensal e o possível dano decorrente do superfaturamento foi atualizado pelo Órgão Ministerial de Contas de R\$ 475.837,68 para R\$ 563.663,68, em razão da inclusão de pagamentos posteriores ao relatório instrutivo. Tais circunstâncias evidenciam risco concreto de incremento do possível prejuízo durante a tramitação processual.

O MPC propôs, como medida cautelar, que os pagamentos mensais decorrentes do Contrato n. 310/2023 sejam limitados a R\$ 53.952,01, com a adoção de providências destinadas à preservação da diferença mensal de R\$ 17.565,20. A conformação da medida procura, de um lado, impedir a continuidade do possível superfaturamento e, de outro, resguardar a reversibilidade da providência, a fim de evitar que a diferença deixe de ser disponibilizada à contratada caso a irregularidade venha a ser afastada após o exercício do contraditório.

Em exame preliminar, a fragilidade da pesquisa de preços que subsidiou a contratação, a elevação do valor mensal em relação ao contrato anterior e a ausência, até o momento, de demonstração suficientemente detalhada da composição dos custos conferem plausibilidade à irregularidade apontada. A continuidade dos pagamentos, por sua vez, caracteriza risco de agravamento do possível dano, uma vez que cada nova parcela paga pelo valor integral poderá ampliar o montante sujeito a possível imputação.

No caso, a medida postulada incide sobre contrato que tem por objeto a disponibilização de plataforma multifuncional de gestão de processos fiscais. Embora a preservação da diferença mensal contribua para a reversibilidade patrimonial da providência, os autos ainda não contêm elementos suficientes para afastar, com a segurança necessária, eventual repercussão da limitação imediata dos pagamentos sobre a continuidade, a estabilidade ou a qualidade dos serviços prestados.

A natureza do serviço exige que esses efeitos sejam examinados com especial atenção. A interrupção, redução ou instabilidade da plataforma poderá comprometer rotinas administrativas relacionadas à gestão das receitas municipais, ao tratamento de informações fiscais, ao acompanhamento de processos e ao desempenho de atividades necessárias à arrecadação. Impõe-se, portanto, considerar também o possível *periculum in mora* reverso, a fim de evitar que uma providência destinada à proteção do erário produza, sem prévia avaliação, consequências potencialmente mais gravosas para a continuidade administrativa ou para a própria capacidade arrecadatória do Município.

Não se trata, portanto, de afastar, neste momento, a plausibilidade da irregularidade ou o risco decorrente da continuidade dos pagamentos, mas de reconhecer que a adequada definição da tutela cautelar depende de informações adicionais acerca de seus efeitos concretos e de sua forma de implementação. A prévia oitiva do Município e da empresa contratada mostra-se



necessária para que a providência, caso deferida, seja suficientemente eficaz para resguardar o erário e, simultaneamente, não imponha restrição superior àquela estritamente necessária à preservação do resultado útil do processo.

Nesse contexto, reputo adequado diferir a apreciação definitiva do pedido cautelar e determinar a realização de contraditório abreviado, especificamente direcionado à medida de urgência, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno. A oitiva cautelar terá como finalidade colher, em prazo compatível com a urgência, elementos indispensáveis à definição da adequação, da necessidade, da proporcionalidade e da forma de implementação da providência proposta pelo MPC.

O diferimento, assim, não decorre da ausência dos pressupostos que autorizam a atuação cautelar desta Corte, mas da necessidade de obter elementos indispensáveis à adequada definição da extensão da medida, de sua forma de cumprimento e dos mecanismos de reversibilidade, em observância aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

O Município deverá, portanto, manifestar-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre os elementos ainda não suficientemente esclarecidos nos autos que sejam necessários à definição da medida. No mesmo prazo, deverá ser oportunizada à empresa contratada, caso queira, manifestação acerca do pedido cautelar.

A manifestação do Município deverá concentrar-se na proximidade de novo pagamento, nos riscos concretos da limitação para a continuidade das funcionalidades essenciais da plataforma, nas medidas disponíveis para assegurar a manutenção dos serviços e na viabilidade jurídica e operacional de preservação da diferença mensal indicada pelo MPC.

Por sua vez, à empresa contratada poderá manifestar-se acerca do pedido cautelar formulado pelo MPC no Parecer MPC/LO/151/2026 e dos elementos que o fundamentam, inclusive aqueles constantes do Relatório DIE – 44/2026, apresentando os esclarecimentos, documentos e demais elementos que entender pertinentes à apreciação da medida.

Eventual alegação de risco à continuidade do serviço deverá ser apresentada de forma objetiva e acompanhada dos elementos disponíveis ao Município ou à empresa contratada, conforme o caso, com a indicação das funcionalidades, atividades administrativas ou obrigações contratuais que poderão ser concretamente afetadas. Não será suficiente, para esse fim, a invocação genérica de possível prejuízo operacional decorrente da limitação dos pagamentos.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação do Município e da empresa contratada, o pedido cautelar será imediatamente reapreciado, sem prejuízo da continuidade regular da instrução quanto às demais irregularidades.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Determinar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, nos termos dos arts. 29, § 1º, 35 e 46, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, combinados com os arts. 31, inciso III, e 124 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentem esclarecimentos e justificativas a respeito das irregularidades a seguir relacionadas, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Quanto à responsabilidade solidária por irregularidades em tese ensejadoras de imputação de débito e multas:

1.1.1. do Senhor Matheus Martina Veríssimo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. ***.781.539-**, Diretor de Gestão de Receitas à época dos fatos; do Senhor Erico Laurentino Sobrinho, inscrito no CPF sob o n. ***.467.669-**, Secretário Municipal de Fazenda à época dos fatos; e da empresa AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 28.158.166/0001-50, acerca do possível sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução do Contrato n. 310/2023, decorrentes da fixação de orçamento estimado supostamente incompatível com os preços de mercado e da contratação por valores superiores aos parâmetros referenciais, em afronta aos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como à Nota Técnica n. 001/2021 deste Tribunal de Contas, no montante de R\$ 563.663,68 (quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos); e

1.1.2. do Senhor Marcelo Foes Scherer, inscrito no CPF sob o n. ***.522.519-**, servidor municipal e fiscal do contrato; e da empresa AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 28.158.166/0001-50, acerca do possível dano ao erário no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente de pagamento por serviços de implantação, integração e treinamento supostamente não executados, visto que a plataforma já estaria em funcionamento desde 2018, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

1.2. Quanto à responsabilidade individual por irregularidades em tese ensejadoras de aplicação de multas:

1.2.1. do Senhor Marcelo Foes Scherer, inscrito no CPF sob o n. ***.522.519-**, servidor municipal e fiscal dos contratos, acerca da possível subcontratação total do objeto contratual e da consequente transferência indevida da responsabilidade pela execução dos Contratos n. 61/2018 e n. 310/2023, em afronta aos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios aplicáveis às contratações públicas;

1.2.2. do Senhor Erico Laurentino Sobrinho, inscrito no CPF sob o n. ***.467.669-**, Secretário Municipal de Fazenda à época dos fatos, acerca das seguintes supostas irregularidades:

1.2.2.1. possível subcontratação total do objeto contratual e consequente transferência indevida da responsabilidade pela execução dos Contratos n. 61/2018 e n. 310/2023, em afronta aos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios aplicáveis às contratações públicas; e

1.2.2.2. possível contratação de solução tecnológica com objeto similar àquele já disponível no âmbito da Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI), associação da qual o Município de Itajaí é integrante, sem a demonstração da necessidade de contratação autônoma, o que pode caracterizar sobreposição contratual.

1.2.3. da empresa AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 28.158.166/0001-50, acerca da possível subcontratação total do objeto contratual e da consequente transferência indevida da responsabilidade pela execução dos Contratos n. 61/2018 e n. 310/2023, em afronta aos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios aplicáveis às contratações públicas; e

1.2.4. da empresa FINTEL Sistemas de Informática Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 07.987.863/0001-43, acerca da possível subcontratação total do objeto contratual e da consequente transferência indevida da responsabilidade pela execução dos Contratos n. 61/2018 e n. 310/2023, em afronta aos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/1993, bem como aos princípios aplicáveis às contratações públicas.

2. Diferir, excepcionalmente e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento do item 3 desta decisão, a apreciação do pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno, a fim de possibilitar a avaliação do parâmetro financeiro proposto, da forma de preservação da diferença mensal e dos possíveis efeitos da medida sobre a continuidade dos serviços, sem prejuízo de decisão anterior ao encerramento do prazo caso sobrevenha circunstância que exija atuação imediata.

3. Determinar a audiência da Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, e **da empresa AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 28.158.166/0001-50, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, exclusivamente para subsidiar a apreciação do pedido cautelar referido no item 2, consistente na limitação dos



pagamentos decorrentes do Contrato n. 310/2023 ao montante mensal de R\$ 53.952,01 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo) e na adoção de providências destinadas à preservação da diferença mensal de R\$ 17.565,20 (dezessete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos):

3.1. a Prefeitura Municipal de Itajaí preste esclarecimentos e apresente os elementos pertinentes acerca dos seguintes pontos:

3.1.1. a data prevista, o valor e o atual estágio de processamento do próximo pagamento relacionado ao Contrato n. 310/2023, com a indicação de se houve, após junho de 2026, emissão de nota fiscal, ateste, liquidação, ordem bancária ou efetivo pagamento, com a juntada dos respectivos documentos ainda não constantes dos autos;

3.1.2. eventual elemento técnico ou econômico ainda não constante dos autos ou não examinado no Relatório n. DIE – 44/2026 que possa repercutir especificamente sobre a adequação do montante mensal de R\$ 53.952,01 proposto como limite cautelar, vedada a mera reprodução de justificativas ou documentos já apresentados, sem prejuízo da indicação precisa das peças processuais que o Município considere relevantes;

3.1.3. a existência de risco concreto de interrupção, redução ou instabilidade dos serviços em decorrência da limitação provisória dos pagamentos, com a identificação objetiva das funcionalidades essenciais, das atividades fiscais ou administrativas que possam ser afetadas, dos respectivos impactos e das cláusulas contratuais ou comunicações da contratada que sustentem essa conclusão, sem que a mera alegação genérica quanto à essencialidade da plataforma seja suficiente;

3.1.4. eventual elemento técnico ou econômico para assegurar a continuidade das funcionalidades essenciais da plataforma, o acesso e a integridade dos dados e a manutenção das atividades fiscais durante eventual intercorrência contratual, com a demonstração do grau de dependência técnica do Município em relação à contratada e à empresa que executa materialmente os serviços; e

3.1.5. a forma jurídica, orçamentária, financeira e operacionalmente viável para preservar a diferença mensal indicada pelo MPC, caso a cautelar seja concedida, bem como eventual medida alternativa que alcance resultado equivalente na proteção contra o possível dano sem comprometer as funcionalidades essenciais da plataforma.

3.2. a empresa AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME, caso queira, manifeste-se acerca do pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPC/LO/151/2026 e dos elementos que o fundamentam, inclusive aqueles constantes do Relatório DIE – 44/2026, e apresente os esclarecimentos, documentos e demais elementos que entender pertinentes à apreciação da medida.

4. Determinar que, decorrido o prazo previsto no item 3, com ou sem manifestação da Prefeitura Municipal de Itajaí e da empresa AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME, os autos sejam imediatamente encaminhados à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), **para análise prioritária e exclusivamente quanto aos elementos relacionados à medida cautelar**, com a apresentação de manifestação conclusiva quanto:

4.1. à eventual repercussão dos elementos apresentados sobre a adequação do montante mensal de R\$ 53.952,01 como limite provisório dos pagamentos;

4.2. à viabilidade jurídica, orçamentária, financeira e operacional das formas de preservação da diferença mensal indicadas pelo MPC ou de eventual medida alternativa apresentada pelo Município ou pela empresa contratada;

4.3. à existência de elementos concretos indicativos de *periculum in mora* reverso, especialmente quanto ao risco de interrupção, redução ou instabilidade dos serviços e seus possíveis efeitos sobre as atividades fiscais e administrativas do Município;

4.4. à existência de medida alternativa menos gravosa e igualmente eficaz para impedir a continuidade do possível dano ao erário;

4.5. à suficiência das medidas informadas pelo Município e pela empresa contratada para assegurar a continuidade das funcionalidades essenciais da plataforma, o acesso e a integridade dos dados; e

4.6. à atualização dos pagamentos realizados após junho de 2026 e à eventual necessidade de ajuste do possível dano indicado pelo MPC.

5. Determinar que, apresentada a manifestação instrutiva referida no item 4, os autos sejam imediatamente conclusos **a este Relator para reapreciação do pedido cautelar, independentemente do transcurso dos prazos das audiências determinadas no item 1 desta decisão.**

6. Determinar que as audiências previstas no item 1 e a oitiva cautelar prevista no item 3 tramitem simultaneamente e de forma independente, por possuírem objetos e finalidades distintos, de modo que a reapreciação da medida cautelar não fique condicionada à apresentação das justificativas pelos Responsáveis.

7. Dar ciência desta Decisão Singular, do Relatório n. DIE – 44/2026 e do Parecer MPC/LO/151/2026 aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao órgão de Controle Interno do Município, à Procuradoria-Geral do Município e às empresas interessadas.

À Secretaria-Geral (SEG) para as providências cabíveis, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Joaçaba

PROCESSO: REC 26/00137143

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joaçaba

RECORRENTE: Vilson Sartori

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo REP 25/00076142

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenação de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 601/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Vilson Sartori, Prefeito Municipal de Joaçaba, contra o Acórdão de n. 115/2026, proferido no processo REP 25/00076142, na Sessão Ordinária Virtual de 19/06/2026 a 26/06/2026, por meio do



qual esta Corte julgou procedente a Representação, reconheceu a existência de irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 01/2025, determinou a anulação do certame e expediu determinações à Unidade Gestora.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 173/2026 (fls. 23-26), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os itens 1 a 4 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2, 3 e 4 da Decisão n. 115/2026 – Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, Período de 19/06/2026 a 26/06/2026, nos autos do processo REP 25/00076142;

3.2. Alertar à recorrente que, nos termos do art. 212A do Regimento Interno deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n. TC288/2025, a sustentação oral deve ser requerida diretamente à assessoria da sessão até o início da sessão, ou por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC, observado que, nos casos de realização por videoconferência, o formulário deverá ser encaminhado até as 14 horas do dia útil anterior à sessão;

3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.4. Dar ciência da decisão ao Sr. Vilson Sartori, Prefeito Municipal de Joaçaba.

O Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 632/2026 (fls. 27-28), acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Por oportuno, necessário cientificar o Recorrente de que, nos termos do art. 212-A do Regimento Interno deste Tribunal, a sustentação oral deve ser requerida diretamente à assessoria da sessão até o seu início ou por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC, observado que, nos casos de realização por videoconferência, o formulário deverá ser encaminhado até as 14h do dia útil anterior à sessão.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Vilson Sartori contra a Decisão de n. 115/2026, proferida no Processo REP 25/00076142, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1 a 4 da Decisão recorrida.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente, bem como da necessidade de observância dos requisitos e prazos previstos no art. 212-A do Regimento Interno desta Corte para a realização de sustentação oral, e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 13 de agosto de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jupirá

PROCESSO Nº: REP 25/00196040

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jupirá

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jupirá, Valdelirio Locatelli da Cruz

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 39/2024 - Contratação de Empresa Especializada em fornecimento de combustíveis para atender da frota de veículos do Município

RELATORA: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 587/2026

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. César Frezza Loureiro acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 039/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Jupirá, que resultou na celebração do Contrato n. 043/2024 com a empresa Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda., destinado à aquisição de óleo diesel S10 e gasolina comum, no valor de R\$ 1.085.310,00.

Inicialmente, foram apontadas irregularidades relacionadas à participação no certame de empresa que possuía, em seu quadro societário, servidor público efetivo do Município, bem como à atuação desse servidor no procedimento licitatório e às alterações dos valores contratados promovidas durante a execução da avença.

Por meio da Decisão Singular GCS/SNI n. 837/2025, foram conhecidos os fatos representados, indeferido o pedido cautelar de suspensão do Contrato n. 043/2024, diante da configuração de *periculum in mora* reverso, e determinadas as audiências do Sr. Valdelirio Locatelli da Cruz, Prefeito Municipal, e do Sr. Leonardo Rossoni, além da realização de diligência à Unidade Gestora. Apresentadas as justificativas e a documentação pertinente, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. DLC-178/2026, no qual, após examinar as manifestações dos responsáveis, sugeriu considerar improcedente a Representação quanto aos fatos então analisados.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o órgão ministerial divergiu da conclusão da unidade técnica, considerando necessária a análise de documentos posteriormente apresentados pelo representante acerca dos preços praticados pela contratada durante a execução do ajuste. Em razão disso, propôs o retorno dos autos à DLC para reexame da matéria à luz desses novos elementos.

Retornando os autos à unidade técnica, foi elaborado o Relatório n. DLC-487/2026, no qual foram examinados os documentos supervenientes relacionados aos preços dos combustíveis e mantida a conclusão pela improcedência das irregularidades até



então analisadas. A DLC considerou, em síntese, que a existência de preço varejista pontualmente inferior ao contratado não seria suficiente para caracterizar sobrepreço, diante das oscilações verificadas no mercado no período.

Em nova manifestação, o MPC chamou a atenção para fatos tratados no Processo REP n. 25/00188102, posteriormente vinculado aos presentes autos, relacionados à situação fiscal da empresa contratada durante a execução do Contrato n. 043/2024, matéria que ainda não havia sido objeto de análise pela unidade técnica neste processo. Diante disso, manifestou-se pelo retorno dos autos à DLC para complementação da instrução.

A matéria tratada no processo conexo dizia respeito, em particular, à suspensão da inscrição estadual da empresa contratada em 4/9/2025 e ao seu posterior cancelamento em 30/10/2025, com efeitos retroativos, bem como à continuidade da execução contratual durante esse período.

Em atendimento, a DLC emitiu o Relatório n. DLC-892/2026, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual considerou pertinente aprofundar a instrução quanto à fiscalização e à liquidação das despesas realizadas durante o período em que a contratada teria apresentado irregularidade fiscal. Para tanto, propôs a realização de diligência destinada à obtenção do contrato devidamente assinado, da identificação e do ato de designação do fiscal contratual, dos registros das ocorrências relacionadas à execução e da documentação relativa à manutenção das condições de habilitação e qualificação da empresa, especialmente quanto à regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina.

Ao final, a Diretoria Técnica sugeriu o indeferimento do novo pedido de suspensão cautelar do Contrato n. 043/2024 e a realização de diligência ao Prefeito Municipal de Jupiá, pelo prazo de dez dias, para complementação da instrução.

É o relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que a presente fase processual decorre de elementos supervenientes relacionados à situação fiscal da empresa Auto Posto de Combustíveis Santos Ltda. durante a execução do Contrato n. 043/2024, bem como da renovação do pedido de suspensão cautelar do ajuste.

Conforme registrado pela DLC no Relatório n. DLC-892/2026, a matéria foi inicialmente suscitada no Processo REP n. 25/00188102, posteriormente vinculado aos presentes autos, no qual foram apresentados documentos indicando a suspensão da inscrição estadual da contratada em 4/9/2025 e seu posterior cancelamento em 30/10/2025, com efeitos retroativos, ao mesmo tempo em que teria havido continuidade da execução contratual.

A questão assume relevância diante do dever de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual. O art. 92, XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece como cláusula necessária dos contratos administrativos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a qualificação na contratação direta. O próprio Contrato n. 043/2024 contém obrigação nesse sentido.

De igual modo, o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021 atribui à Administração o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, incumbindo ao fiscal registrar as ocorrências verificadas e adotar ou provocar as providências necessárias à regularização das faltas constatadas.

Embora os elementos examinados no processo conexo indiquem posterior regularização da situação fiscal da empresa, permanecem pendentes de esclarecimento as circunstâncias relacionadas à execução contratual e à liquidação das despesas no período em que a inscrição estadual esteve irregular, bem como as providências adotadas pela Administração no exercício da fiscalização do ajuste. A própria DLC considerou razoável o questionamento e propôs a obtenção de documentação complementar para o adequado esclarecimento da matéria.

Após a emissão do Relatório n. DLC-892/2026, o representante apresentou nova manifestação, na qual apontou que parte dos documentos contemplados na diligência proposta já se encontra nos autos e sustentou a necessidade de direcionar a instrução também aos elementos materiais relacionados à execução, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas. Destacou, em particular, a indicação de fiscais distintos ao longo da execução contratual e a ausência, entre os quesitos propostos pela unidade técnica, de requisição expressa de documentos fiscais, ordens de abastecimento e documentos de liquidação e pagamento.

As ponderações mostram-se parcialmente pertinentes. Considerando que a questão pendente diz respeito justamente à execução contratual durante o período de irregularidade fiscal, mostra-se adequado complementar a diligência proposta pela DLC, de modo a permitir a identificação dos agentes que efetivamente exerceram a fiscalização do ajuste e a verificação da correspondência entre os fornecimentos realizados, os documentos fiscais emitidos, os respectivos atestados, a liquidação das despesas e os pagamentos efetuados. Não se mostra necessário, contudo, acolher, neste momento, a integralidade dos quesitos sugeridos pelo representante, sem prejuízo de que a unidade técnica, no prosseguimento da instrução, adote outras providências que considere necessárias.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do Contrato n. 043/2024, renovado pelo representante, não se mostram presentes os pressupostos necessários à adoção da medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal. Embora os elementos supervenientes justifiquem o aprofundamento da instrução, as questões relativas à regularidade fiscal, à liquidação das despesas e à fiscalização contratual ainda dependem dos esclarecimentos e documentos objeto da diligência ora determinada. Além disso, permanece o risco de dano inverso já reconhecido na Decisão Singular GCS/SNI n. 837/2025. A suspensão do contrato pode comprometer o fornecimento de combustíveis necessário à continuidade dos serviços municipais, e a existência de outro estabelecimento fornecedor no Município, apontada pelo representante, não é suficiente, por si só, para afastar esse risco. Conforme ponderado pela DLC, eventual interrupção do ajuste poderia exigir solução emergencial para assegurar o abastecimento da frota municipal.

Desse modo, mostra-se adequado acompanhar a proposta da DLC quanto ao indeferimento do novo pedido cautelar e à realização de diligência, esta com os ajustes decorrentes da documentação supervenientemente apresentada pelo representante, para complementação da instrução.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Indeferir o novo pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do Contrato n. 043/2024, decorrente do Pregão Eletrônico n. 039/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Jupiá, diante da ausência, neste momento, dos pressupostos necessários à adoção da medida e da permanência do risco de *periculum in mora* reverso.

2. Determinar diligência ao Sr. Valdelírio Locatelli da Cruz, Prefeito Municipal de Jupiá, com fundamento no art. 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte de Contas:

2.1. a identificação de todos os agentes que exerceram as funções de gestor e fiscal do Contrato n. 043/2024 e de seus termos aditivos, acompanhada dos respectivos atos de designação e da indicação dos períodos em que exerceram essas atribuições;

2.2. os registros das ocorrências relacionadas à execução do Contrato n. 043/2024, produzidos em cumprimento ao art. 117, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, ou, caso inexistentes, declaração expressa nesse sentido;



2.3. a documentação comprobatória da manutenção, durante a execução contratual, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 92, XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021, especialmente quanto à regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina;

2.4. relativamente ao período compreendido entre 4/9/2025 e a efetiva regularização da inscrição estadual da contratada, a documentação necessária à identificação dos fornecimentos realizados e das respectivas despesas, incluindo ordens de abastecimento, documentos fiscais, atestos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes de pagamento;

2.5. especificamente quanto aos Empenhos n. 3519, 3520 e 3521, todos de 22/10/2025, no valor total de R\$ 84.390,00, informação acerca dos valores efetivamente liquidados, pagos, anulados ou ainda pendentes, acompanhada dos respectivos documentos fiscais e demais elementos comprobatórios.

3. Alertar o responsável de que o descumprimento da diligência poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e VI do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, incisos III e VI e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar à ratificação da Primeira Câmara, até a segunda sessão subsequente, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

6. Dar ciência desta Decisão ao representante e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Mafra

PROCESSO Nº: REP-26/00067269

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Mafra

RESPONSÁVEL: Emerson Maas

INTERESSADOS: André Rafael Hack, Carlos Alberto Nitz, Prefeitura de Mafra e Rafael Roberto Sigriz

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 5/2026

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 946/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa *Qualidade Mineração Ltda.*, por meio de procuradores constituídos, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 5/2026, lançado pela Prefeitura de Mafra com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, passeios e sinalização viária, no valor estimado de R\$ 8.428.983,48.

A representante suscitou supostas irregularidades no instrumento convocatório, relacionadas a requisitos de qualificação econômico-financeira, exigências de habilitação, ausência de apreciação tempestiva de impugnação administrativa e restrições à competitividade. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como a revisão das cláusulas impugnadas.

Em análise inicial, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC concluíram pelo não atendimento dos critérios da seletividade, motivo pelo qual sugeriram o arquivamento dos autos, posição encampada pelo Ministério Público de Contas - MPC.

A representante juntou novos documentos com o objetivo de demonstrar o preenchimento das condições de seletividade.

Constatada a presença de elementos suficientes a justificar o prosseguimento da apuração, os autos retornaram à diretoria técnica para análise preliminar do mérito e do pedido cautelar.

Em reexame, a unidade técnica instrutiva manifestou-se pelo conhecimento da representação e pela concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório, em razão de indícios de irregularidades relacionados a exigências de qualificação econômico-financeira, à ausência de apreciação tempestiva de impugnação administrativa e a possíveis restrições à competitividade, com proposta de audiência dos responsáveis e requisição de documentos.

Por meio da Decisão Singular GAC/AF-510/2026, deu-se seguimento à proposição, com eficácia diferida atribuída à medida cautelar a fim de impedir a homologação do certame e a formalização da contratação até ulterior deliberação desta Corte, posteriormente ratificada pela Primeira Câmara.

Realizados os atos de comunicação processual e juntadas as manifestações dos envolvidos, a empresa *Qualidade Mineração Ltda* juntou aos autos, por força do Despacho nº GAC/AF-579/2026, informação de fato superveniente.

Ao proceder a análise do expediente, auditores da DLC manifestaram-se pela manutenção da cautelar e pela realização de diligências voltadas ao esclarecimento de questões remanescentes, providência deferida por meio da Decisão Singular nº GAC/AF - 66/2026.

A representante promoveu a juntada de documentação complementar, relacionada à impugnação administrativa e aos registros do procedimento licitatório.

A Unidade Gestora - UG, por intermédio da controladoria interna, apresentou resposta à diligência, com a juntada de documentos adicionais.

Em continuidade à instrução, auditores da DLC realizaram reunião com representantes do Controle Interno da Prefeitura e da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com posterior apresentação de esclarecimentos pelo secretário da pasta, mediante autorização consignada no Despacho GAC/AF nº 915/2026.

Em derradeira análise, a unidade técnica instrutiva pronunciou-se pela revogação da medida cautelar, pela improcedência da representação e pelo consequente arquivamento dos autos, por entender que os esclarecimentos produzidos no curso da



instrução e as providências adotadas permitiram a adequada elucidação das questões suscitadas, a justificar o encerramento da atividade fiscalizatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No atual estágio processual, permanecem submetidas à apreciação desta Corte as seguintes questões controvertidas: a) ausência de motivação adequada para a adoção cumulativa de índices de qualificação econômico-financeira; e b) inconsistência na tramitação e na apreciação da impugnação administrativa apresentada pela representante.

Com fundamento nos elementos coligidos no feito, a DLC concluiu pela subsistência da irregularidade relacionada aos critérios de qualificação econômico-financeira, diante da ausência de fundamentação técnica das exigências editalícias, e pelo afastamento da irregularidade relacionada à impugnação administrativa apresentada pela representante, ante a inexistência de elementos aptos a evidenciar violação às disposições legais e editalícias.

Quanto à medida cautelar, a diretoria técnica entendeu pela sua revogação a fim de permitir o prosseguimento da concorrência, por considerar que, embora subsistam irregularidades relacionadas aos critérios de qualificação econômico-financeira, os elementos constantes dos autos não evidenciaram repercussões concretas sobre a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa ou a igualdade de condições entre os licitantes.

Diante dos potenciais efeitos decorrentes da manutenção da medida cautelar sobre a continuidade da execução do objeto lícito e da necessidade de preservar o interesse público associado à contratação, impõe-se, neste momento, a apreciação prioritária da matéria acautelatória, ficando a análise da matéria de fundo diferida para momento ulterior, com a devida manifestação do MPC.

2.1 Da medida cautelar

A representação formulada pela empresa *Qualidade Mineração Ltda.* em face do Edital de Concorrência Pública Eletrônica nº 5/2026 revelou indícios de restrição à competitividade, decorrentes da exigência cumulativa de índices de qualificação econômico-financeira desprovidos de motivação técnica aparente, bem como possíveis irregularidades relacionadas à condução do procedimento administrativo, circunstâncias que ensejaram a concessão da medida cautelar, com eficácia diferida para o momento da homologação, obstada a conclusão do certame e a formalização contratual.

Juntadas as manifestações dos envolvidos, a DLC pronunciou-se pela manutenção da medida cautelar, diante da persistência de dúvidas quanto à motivação das exigências de qualificação econômico-financeira, e pela realização de diligências, entendimento confirmado pela Decisão Singular nº GAC/AF-66/2026, posteriormente ratificada pela Primeira Câmara.

Em atenção à deliberação, a empresa representante e a UG apresentaram documentação complementar relativa à impugnação administrativa e ao procedimento licitatório, ao passo que o secretário de meio ambiente e desenvolvimento urbano prestou esclarecimentos adicionais acerca dos critérios de qualificação econômico-financeira e das alterações promovidas no certame.

À vista das manifestações, a DLC promoveu a reavaliação da medida cautelar sob a perspectiva do consequencialismo, da proporcionalidade e da primazia do interesse público, com ênfase na análise dos efeitos das irregularidades identificadas sobre a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a igualdade de condições entre os licitantes.

Para esse fim, examinou a classificação final da concorrência e verificou que a desclassificação da empresa representante afastou do procedimento a proposta de menor preço, cuja diferença em relação à proposta subsequente correspondia a R\$ 404.373,97.

Não obstante, registrou que a inabilitação da empresa *Qualidade Mineração Ltda.* não decorreu exclusivamente do não atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira, mas também da existência de outras irregularidades relacionadas à documentação trabalhista.

Ademais, entre as cinco empresas participantes da Concorrência Pública Eletrônica nº 5/2026, apenas a representante foi inabilitada em razão de inconsistências verificadas na documentação apresentada, circunstância que, segundo a unidade técnica, não permitiu caracterizar efeito restritivo desproporcional ou comprometimento relevante da competitividade.

Em levantamento realizado em concorrências públicas homologadas entre 2024 e 2026, relativas à contratação de obras e serviços viários, a diretoria técnica não identificou redução significativa do número de participantes em certames que adotaram requisitos econômico-financeiros mais rigorosos.

Embora a UG tenha reconhecido o caráter restritivo de parte dos índices originalmente previstos e promovido a exclusão das exigências relativas à liquidez imediata, à participação de capital de terceiros sobre recursos totais e à liquidez seca, mantendo apenas os índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento, ressaltou-se que eventual flexibilização das exigências após a apresentação das propostas exigiria análise específica quanto aos seus reflexos sobre a isonomia, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, a equipe de auditoria concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar que as exigências impugnadas comprometeram a competitividade do certame, ensejaram direcionamento da contratação ou ocasionaram prejuízo ao erário, com manifestação favorável à revogação da medida cautelar e ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Com efeito, a documentação produzida após a concessão da tutela de urgência permitiu o aprofundamento da análise e a reavaliação dos fundamentos que justificaram sua adoção, especialmente diante dos esclarecimentos prestados pela Unidade Gestora e dos elementos incorporados aos autos.

A manutenção da providência acautelatória passa a exigir, portanto, a reavaliação dos pressupostos que legitimaram a sua concessão, à luz do conjunto probatório consolidado ao longo da instrução, haja vista seu caráter instrumental e provisório, cuja preservação pressupõe a permanência dos requisitos autorizativos, bem como a necessária ponderação entre os potenciais efeitos decorrentes de sua revogação e os impactos associados à sua subsistência.

In casu, identificam-se, de um lado, indícios relacionados à adoção de critérios de qualificação econômico-financeira desprovidos de fundamentação técnica suficientemente e à superveniente revisão de parte das exigências originalmente previstas no edital; de outro, constata-se a ausência de elementos capazes de evidenciar, em extensão compatível com a manutenção da medida cautelar, comprometimento efetivo da competitividade, direcionamento do certame ou prejuízo concreto aos interesses tutelados. A atividade instrutória permitiu a contextualização dos acontecimentos, especialmente quanto aos motivos que conduziram à inabilitação da representante, à participação dos demais licitantes e às providências posteriormente adotadas pela Administração no âmbito do certame.

A constatação de que a desclassificação da empresa representante não decorreu exclusivamente das exigências de qualificação econômico-financeira afasta a atribuição automática dos resultados verificados no certame aos critérios impugnados e recomenda cautela na análise de seus eventuais reflexos, sobretudo diante da ausência de alterações substanciais no ambiente concorrencial.



As providências posteriormente adotadas pela Administração forneceram subsídios relevantes, na medida em que permitiram a reavaliação dos critérios originalmente estabelecidos e propiciaram elementos adicionais para a adequada compreensão da controvérsia, com o esclarecimento de aspectos relacionados às condições de habilitação e à delimitação mais precisa dos potenciais reflexos das exigências sobre o procedimento licitatório.

O conjunto probatório demonstra que não subsistem os pressupostos necessários à manutenção da tutela cautelar, especialmente no que se refere à plausibilidade jurídica que fundamentou sua concessão, circunstância que retira o suporte necessário à continuidade da restrição e evidencia o potencial de retardamento injustificado da concretização das finalidades públicas inerentes à contratação.

Oportuno registrar que, embora as desconformidades relacionadas aos critérios de qualificação econômico-financeira e à eventual alteração das condições de habilitação após a publicação do edital não justifiquem a manutenção da providência acautelatória, as repercussões inerentes à matéria constituirão objeto de apreciação em etapa processual subsequente.

Dessa forma, diante da inexistência de elementos capazes de evidenciar que as irregularidades apontadas produziram efeitos concretos sobre a regularidade do certame, bem como da necessidade de conferir solução compatível com os parâmetros de razoabilidade e com a satisfação do interesse público, a revogação da providência acautelatória revela-se adequada, em linha com conclusão alcançada pela diretoria técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – REVOGAR A SUSTAÇÃO CAUTELAR, deferida com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a qual determinou a suspensão da Concorrência Pública Eletrônica nº 5/2026, impedindo a homologação do certame e a celebração do respectivo instrumento contratual, com o consequente levantamento de seus efeitos e restabelecimento do regular prosseguimento, diante da ausência dos pressupostos que autorizam sua permanência.

3.2 – DETERMINAR, após cumprimento do item 3.1 desta decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao trâmite regimental.

3.3 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Primeira Câmara para o fim disposto no § 1º do art. 114-A c/c o art. 189, ambos do Regimento Interno.

3.4 – DAR CIÊNCIA desta decisão à representante, à Prefeitura de Mafra e a seu órgão de controle interno.

Florianópolis, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Modelo

PROCESSO Nº: REP-26/00117207

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Modelo

RESPONSÁVEL: Bárbara Milena Geller Baron

INTERESSADO: Prefeitura de Modelo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2026 - contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado para administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital, distribuição para fornecimento de vale uniforme por meio de cartão eletrônico personalizado para estudantes da rede municipal de ensino

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 933/2026

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO CAUTELAR PREJUDICADO. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO. MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO. NOTA TÉCNICA EM ELABORAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação superveniente do certame impugnado esvazia a utilidade da representação, ensejando a perda do objeto e o prejuízo do pedido cautelar, nos termos do art. 6º, parágrafo único, c/c art. 27 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. O desfazimento fundado em vício de legalidade deve ocorrer por anulação, pois a revogação pressupõe conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente, conforme o art. 71, II e III, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

3. É inoportuna recomendação sobre a modelagem remuneratória enquanto pendente a elaboração de Nota Técnica sobre o tema, determinada pela Primeira Câmara deste Tribunal, sem exame de mérito do edital revogado.

II. RELATÓRIO

Trata-se de representação - REP, com pedido cautelar, apresentada pela empresa *Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.* acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2026, promovido pela Prefeitura de Modelo para contratação de empresa destinada à implantação e operação de sistema informatizado de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-uniforme, por meio de cartão eletrônico, aos estudantes da rede municipal de ensino, com valor estimado de R\$ 82.480,00.

A representante questionou, em síntese, a formatação da fase competitiva do certame. O edital estabeleceu que a disputa ocorreria sobre a taxa cobrada dos estabelecimentos integrantes da rede credenciada, ao mesmo tempo em que fixou taxa de administração igual a zero para o Município. Segundo a representante, essa combinação tenderia a conduzir as propostas à taxa zero, com consequente empate e deslocamento da seleção para os critérios legais de desempate. Requereu a suspensão do procedimento e a retificação do critério de julgamento, para que a disputa incidisse sobre taxa de administração devida pelo Município, admitidos inclusive lances negativos.



A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriu não conhecer da representação; considerar prejudicado o pedido cautelar, recomendar à Prefeitura de Modelo, em futuras contratações de administradora de vales ou cartões-benefícios, que reservasse à disputa a taxa cobrada da Administração, inclusive por lances negativos, limitando-se a disciplinar a taxa incidente sobre a rede credenciada; cientificar o interessado; e arquivar os autos.

O Ministério Público de Contas – MPC registrou fato superveniente: o Pregão Eletrônico nº 29/2026 foi revogado pela Administração Municipal em 24-6-2026, tendo o respectivo aviso sido publicado em 25-6-2026. A motivação indicada foi a existência de “erro na forma de julgamento da Plataforma BNC”.

Diante desse quadro, o *Parquet* de Contas manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto, e por recomendação à Unidade Gestora para que, em situações de ilegalidade na condução da licitação, utilize a anulação em vez da revogação, pela ciência dos interessados e órgãos municipais competentes e pelo arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da revogação do procedimento licitatório, está caracterizada a perda superveniente do objeto, prejudicando o exame do pedido cautelar, nos termos do art. 6º, parágrafo único, c/c art. 27 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Tal encaminhamento dispensa incursão no mérito da modelagem originalmente adotada e não implica juízo de conformidade sobre o edital já retirado. Entretanto, há uma observação de legalidade que merece ser preservada, tal como propõe o Ministério Público de Contas.

O aviso municipal informou que o certame foi “revogado” em razão de “erro na forma de julgamento da Plataforma BNC”. A justificativa, tal como enunciada, aponta para vício do próprio procedimento, e não para fato superveniente de conveniência e oportunidade.

A distinção é juridicamente relevante. O art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, enquanto o inciso III do mesmo dispositivo reserva a anulação aos casos de ilegalidade insanável.

O § 2º exige que o motivo determinante da revogação decorra de fato superveniente devidamente comprovado:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Em igual direção, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a autotutela administrativa, distinguindo o desfazimento por ilegalidade daquele motivado por razões de mérito administrativo:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, quando a própria Administração reconhece erro que compromete a legalidade da condução da licitação, a técnica jurídica adequada é a anulação do certame, observadas as garantias processuais cabíveis. A recomendação ministerial, nesse ponto, tem caráter prospectivo e pedagógico e contribui para a correta qualificação dos atos de autotutela em futuras contratações.

De outro tanto, incabível, no momento, a recomendação sugerida no item 3.3 do Relatório nº DLC-717/2026 quanto à forma de remuneração e ao critério de julgamento em contratações de administradoras de vales ou cartões-benefícios.

Como bem salientado pelo *Parquet* de Contas, a matéria recebeu exame abrangente no processo nº REP-23/80048996. Naquele feito, a Decisão nº 183/2026 – Primeira Câmara, determinou a elaboração de Nota Técnica pelas Diretorias envolvidas justamente para consolidar orientação geral, conferir previsibilidade aos jurisdicionados e tratar, de maneira sistêmica, as diferentes possibilidades de modelagem econômica e concorrencial:

1. Considerar improcedente a presente Representação, interposta pela empresa BK Instituição de Pagamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 01/2023, promovido pela Câmara Municipal de Cunha Porã, que visa à contratação de empresa especializada para fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos, eletrônicos ou com chip, do tipo vale-alimentação, aos servidores da Câmara, na qual alegou supostas irregularidades relativas à fixação de taxa de administração zero para a Administração (e, consequentemente, vedação de apresentação de propostas que contenham taxa de administração negativa), associada à limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados e ao critério de adjudicação da menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados.

2. Determinar a elaboração de Nota Técnica sobre a questão em debate pelas Diretorias envolvidas, na forma da Resolução n. TC-191/2022. (Grifou-se)

Além disso, o próprio histórico técnico referido no parecer ministerial revela que não há, até o momento, uma única arquitetura possível para esses ajustes. No Relatório e Voto nº COE/SNI-703/2023, produzido naquele processo paradigma, foram examinadas alternativas distintas, entre elas a utilização de taxa de administração com possibilidade de valor negativo e, em determinadas condições, a adoção da denominada “menor taxa secundária”, com prévia fixação de limite máximo e taxa de administração igual a zero para o ente público:

[...] considerando a complexidade econômica e concorrencial inerente às contratações de auxílio-alimentação por meio de cartões eletrônicos, **a matéria demanda atuação cautelosa e análise contextualizada por parte deste Tribunal de Contas, sendo a futura Nota Técnica instrumento apto a conferir maior orientação, previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados. (Grifou-se)**

Nesse cenário, a expedição de recomendação específica que privilegie uma única modelagem, em decisão que encerra o processo sem análise de mérito, poderia antecipar conclusão ainda submetida a consolidação no âmbito deste Tribunal e gerar orientação potencialmente dissonante da Nota Técnica em elaboração. Portanto, é prudente reservar o tratamento geral da matéria ao instrumento já determinado.

Por essas razões, ratifico integralmente o entendimento do MPC para reconhecer a perda do objeto da representação, considerar prejudicado o pedido cautelar, recomendar a distinção entre anulação e revogação e determinar o arquivamento dos autos com as comunicações pertinentes.



IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

4.1 – RECONHECER, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, c/c art. 27 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a **PERDA DO OBJETO** da **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa *Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda.*, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 29/2026 promovido pela Prefeitura de Modelo, em face da revogação do certame.

4.2 – CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido cautelar de suspensão em face do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

4.3 – RECOMENDAR à Prefeitura de Modelo que, em futuros casos envolvendo irregularidades na condução da licitação, promova a anulação do certame, em vez de sua revogação, em atenção à Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 71, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

4.4 – DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

4.5 – DAR CIÊNCIA desta deliberação à representante, à Unidade Gestora e aos responsáveis pelo órgão de controle interno e pela procuradoria-geral do Município.

Florianópolis, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Papanduva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 767/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PAPANDUVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 76.500.000,00 a arrecadação foi de R\$ 67.855.097,73, o que representou 88,70% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: REP 26/00140101

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

INTERESSADOS: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 21/2026- contratação para administração gerenciamento emissão distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 592/2026

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e Região acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 119/2026, firmado pelo Município de São Bento do Sul com a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico n. 21/2026, destinado à prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartões eletrônicos para concessão de auxílio-alimentação aos servidores e demais agentes públicos municipais.

O representante relata, em síntese, dificuldades na utilização do benefício após a implantação do novo sistema, especialmente em razão da alegada redução da rede de estabelecimentos aptos à aceitação do cartão, da ausência de grandes redes de supermercados, das limitações enfrentadas por servidores residentes em municípios vizinhos e da possível utilização do benefício em estabelecimentos incompatíveis com sua finalidade alimentar, notadamente postos de combustíveis. Sustenta, ainda, a necessidade de apuração da parametrização dos códigos MCC e CNAE empregados pela contratada, da aderência da execução às condições previstas no edital e no Termo de Referência e da atuação da fiscalização contratual pelo Município.

O Contrato n. 119/2026 foi celebrado em 28 de abril de 2026, tendo a proposta vencedora apresentado taxa de administração negativa de 14,01%.

Ao final, o representante requereu, entre outras providências, a adoção de medida cautelar destinada à preservação dos registros eletrônicos e documentais relacionados à execução contratual, especialmente das parametrizações por CNAE e



Merchant Category Code (MCC), da composição da rede de estabelecimentos, dos históricos de alterações dessas configurações, dos registros de auditoria, das transações realizadas e recusadas e dos relatórios gerenciais.

Após análise preliminar dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. DLC-946/2026, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, considerou atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação e procedeu à análise da seletividade, na forma da Resolução n. TC-283/2025.

A Matriz de Seletividade atribuiu ao expediente 38 pontos, correspondentes a 46,91% do total aplicável, resultado inferior ao percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025.

Diante desse resultado, a DLC sugeriu o não conhecimento da Representação, a prejudicialidade do pedido cautelar e o arquivamento dos autos.

É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, observo, inicialmente, no que tange à admissibilidade, que, nos termos dos arts. 96 e 102 do Regimento Interno deste Tribunal, a apreciação das denúncias e representações observa etapas sucessivas de admissibilidade, seletividade e, quando cabível, análise preliminar do mérito e da necessidade de adoção de medida cautelar. Tratando-se de matéria relacionada a licitações e contratações, incidem também os requisitos previstos no art. 24-A, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

No caso concreto, a Representação versa sobre matéria submetida à competência desta Corte, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, apresenta objeto determinado e situação-problema específica e encontra-se acompanhada de elementos suficientes para justificar sua apreciação. A DLC registrou, ainda, que o representante formulou pedido de informações ao Município antes do ingresso nesta Corte, concluindo pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, a Representação deve ser conhecida, passando-se ao exame da seletividade. No presente caso, a matriz de seletividade elaborada pela Diretoria Técnica resultou em 38 pontos, equivalentes a 46,91%, razão pela qual a DLC propôs o arquivamento da Representação.

Embora se reconheça o resultado objetivo da matriz, as particularidades dos fatos noticiados recomendam, excepcionalmente, o prosseguimento da fiscalização.

Isso porque a matéria submetida a exame não se baseia apenas em inconformismo genérico quanto à qualidade do serviço prestado. O Termo de Referência estabeleceu parâmetros objetivos para a operacionalização do benefício por meio de arranjo aberto, prevendo a utilização de bandeiras de aceitação nacional, operação na função débito e, especialmente, a restrição da utilização a estabelecimentos compatíveis com a finalidade alimentar, mediante controle por CNAE e/ou MCC. Previu, ainda, que a adoção de arranjo aberto não afastaria a obrigação de assegurar ampla aceitação do benefício no território municipal e nacional.

Nesse cenário, as alegações relativas à possibilidade de realização de transações em postos de combustíveis, à insuficiência da rede de aceitação e à efetiva parametrização do sistema constituem questões objetivas e verificáveis, cuja confirmação ou afastamento depende do acesso aos registros da execução contratual.

Também merece consideração a atualidade dos fatos. O contrato foi celebrado em abril de 2026 e permanece em execução, circunstância que levou a própria Matriz de Seletividade a atribuir 13 pontos ao componente relacionado à data do fato.

Além disso, parcela relevante das informações necessárias à apuração possui natureza eletrônica e dinâmica. A parametrização por CNAE e Merchant Category Code (MCC) corresponde, em termos práticos, às configurações utilizadas pelo sistema para definir os tipos de estabelecimentos nos quais o cartão pode ou não ser utilizado, permitindo, por exemplo, autorizar transações em estabelecimentos destinados à comercialização de alimentos e bloquear aquelas realizadas em categorias incompatíveis com a finalidade do benefício.

Essas configurações, assim como a composição da rede de estabelecimentos e as regras de autorização das transações, podem ser alteradas ao longo da execução contratual. Desse modo, a preservação de seus registros históricos mostra-se relevante para permitir a posterior reconstrução das condições de funcionamento do sistema no período em que ocorreram os fatos relatados.

A circunstância guarda relação, inclusive, com a própria definição da dimensão Urgência constante da Resolução n. TC-283/2025, que considera o momento da intervenção do Tribunal e seu impacto na apuração dos fatos denunciados.

Outro aspecto que recomenda cautela antes do arquivamento decorre dos estudos recentemente desenvolvidos por este Tribunal sobre as contratações de empresas responsáveis pela operacionalização de auxílio-alimentação.

No Processo n. REP 23/80048996, após instrução multissetorial envolvendo a DLC, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), a Primeira Câmara determinou a elaboração de Nota Técnica sobre a matéria, na forma da Resolução n. TC-191/2022 (Decisão n. 183/2026 – Primeira Câmara).

O estudo realizado pela DIE naquele processo evidenciou que as questões relacionadas a esse mercado não se restringem à modelagem do procedimento licitatório. Foram identificadas situações concretas de dificuldades na execução contratual, inclusive com recusa de cartões pela rede credenciada e aumento do risco de inexecução decorrente de inadimplência das obrigações assumidas perante os estabelecimentos comerciais.

Entre as situações examinadas, a DIE registrou, no Município de Tubarão, contratação que resultou em deságio de 14,51%, na qual posteriormente foram identificados problemas de aceitação dos cartões pela rede credenciada e ausência de repasse de recursos pela contratada aos estabelecimentos.

Evidentemente, tais constatações não autorizam presumir a ocorrência das mesmas circunstâncias no contrato ora examinado, celebrado com empresa diversa. Servem, contudo, para demonstrar a pertinência de que a atuação desta Corte sobre essa modalidade contratual também alcance a fase de execução, especialmente quando apresentados indícios concretos quanto à efetiva aceitação do cartão, à parametrização de sua utilização e à fiscalização contratual.

Cabe registrar, ainda, que a proposta vencedora no presente caso apresentou taxa de administração negativa de 14,01%. Embora esse dado, isoladamente, não permita inferir inexistência ou irregularidade da contratação, sua consideração conjunta com as dificuldades de execução relatadas e com os achados recentemente produzidos por este Tribunal acerca desse mercado reforça a conveniência do aprofundamento da instrução.

A superação excepcional da seletividade, portanto, não decorre de reconhecimento antecipado da procedência das alegações, mas da existência de questões atuais, concretas e suscetíveis de comprovação objetiva, cujo adequado esclarecimento depende de instrução complementar.

Nesse sentido, mostra-se mais prudente permitir que a unidade técnica obtenha os elementos necessários à verificação da aderência da execução contratual às condições licitadas, inclusive quanto à parametrização por CNAE e MCC, à rede de aceitação do benefício e à atuação da gestão e fiscalização do contrato.



Quanto ao pedido cautelar, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal autoriza a adoção de medida de urgência, entre outras hipóteses, para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

No caso, a plausibilidade do direito invocado decorre dos elementos anteriormente examinados, que revelam questões objetivas e verificáveis quanto à aderência da execução contratual às condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência, especialmente no que se refere à parametrização do sistema por CNAE e MCC, à utilização do benefício em estabelecimentos compatíveis com sua finalidade e à abrangência da rede de aceitação.

O perigo na demora, por sua vez, decorre da própria natureza das informações necessárias à apuração. Como visto, as configurações utilizadas para definir os tipos de estabelecimentos nos quais o cartão pode ou não ser utilizado, bem como a composição da rede de aceitação e as regras de autorização das transações, podem sofrer alterações no curso da execução contratual, circunstância capaz de dificultar a posterior reconstrução das condições existentes no período abrangido pela Representação.

Mostra-se adequada, portanto, a adoção de providência cautelar de natureza estritamente conservativa, destinada exclusivamente a assegurar a preservação dos registros necessários à instrução. A medida não implica suspensão do Contrato n. 119/2026, não impede a realização de transações nem determina qualquer alteração na operacionalização do auxílio-alimentação, limitando-se à conservação dos elementos necessários à adequada apuração dos fatos.

Presentes, assim, a plausibilidade das questões suscitadas e o risco de comprometimento da utilidade da fiscalização pela eventual perda, alteração ou indisponibilidade dos registros históricos, mostra-se cabível o deferimento parcial da medida cautelar, para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 96, 102 e 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e na Resolução n. TC-283/2025, **DECIDO**:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e Região acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 119/2026, decorrente do Pregão Eletrônico n. 21/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

2. Superar, excepcionalmente, o resultado da análise de seletividade, diante das particularidades do caso concreto, especialmente da atualidade da execução contratual, da existência de questões objetivas e verificáveis relacionadas à aderência da execução às condições licitadas e da necessidade de obtenção de elementos complementares para confirmação ou afastamento dos indícios noticiados.

3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), para prosseguimento da instrução, com a realização das diligências e demais procedimentos fiscalizatórios que entender necessários ao esclarecimento dos fatos, especialmente quanto:

3.1. à aderência da execução do Contrato n. 119/2026 às condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 21/2026, no Termo de Referência e no instrumento contratual;

3.2. à parametrização do sistema para autorização e bloqueio de transações, especialmente mediante CNAE e Merchant Category Code (MCC), inclusive quanto ao histórico de alterações realizadas durante a execução contratual;

3.3. à efetiva abrangência e evolução da rede de estabelecimentos aptos à aceitação do benefício, à luz das condições previstas na contratação;

3.4. à existência de transações realizadas em categorias econômicas incompatíveis com a finalidade alimentar do benefício; e

3.5. à atuação da gestão e da fiscalização contratual, inclusive quanto às reclamações apresentadas pelos beneficiários e às providências eventualmente adotadas pela Administração e pela contratada.

4. Deferir parcialmente o pedido cautelar, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao Município de São Bento do Sul que adote as providências necessárias para assegurar, até ulterior deliberação desta Corte, a preservação dos registros eletrônicos e documentais relacionados à execução do Contrato n. 119/2026, sem prejuízo da continuidade de sua execução, especialmente:

4.1. dos registros das configurações utilizadas para definir os tipos de estabelecimentos nos quais o cartão pode ou não ser utilizado, mediante CNAE e Merchant Category Code (MCC), inclusive do histórico das alterações realizadas durante a execução contratual;

4.2. dos registros relativos à composição e às alterações da rede de estabelecimentos aptos à aceitação do benefício;

4.3. dos registros das transações realizadas e recusadas, inclusive daqueles necessários à identificação da categoria dos respectivos estabelecimentos, resguardados os dados pessoais dos beneficiários; e

4.4. dos registros de auditoria, relatórios gerenciais e demais documentos aptos a demonstrar as configurações e alterações realizadas no sistema durante a execução contratual.

5. Determinar ao Município de São Bento do Sul que dê ciência da medida cautelar à empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., adotando as providências necessárias para assegurar a preservação dos registros que se encontrem sob a guarda ou gestão da contratada.

6. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar à ratificação da Primeira Câmara, até a segunda sessão subsequente, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

8. Dar ciência desta Decisão ao representante, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Urubici

PROCESSO N.: REP 24/00586742

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Urubici



RESPONSÁVEL: Mariza Costa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Urubici

ASSUNTO: Representação (REP) acerca de supostas irregularidades referentes a processos de licitação de obras e serviços de engenharia

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 – DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 522/2026

Trata-se de Representação (REP) autuada com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e no art. 100, inciso II, da Resolução TC n. 06/2001, originada de expediente protocolado perante este Tribunal de Contas em 22/10/2024, por meio do qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados pelo Município de Urubici, relativos a obras e serviços de engenharia.

Segundo registrado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 290/2025 (fls. 5357-5363), o expediente foi apresentado sem a identificação do Representante, uma vez que não continha a indicação de seu nome, qualificação, endereço ou assinatura. Além disso, a Unidade Instrutiva consignou que os fatos foram narrados de forma genérica e pouco objetiva, acompanhados de expressivo conjunto documental com mais de cinco mil páginas, circunstância que, em seu entendimento, dificultaria a correlação entre as alegações formuladas e os elementos probatórios acostados aos autos.

Ao proceder ao exame preliminar da admissibilidade, a Área Instrutiva destacou que, embora a matéria se insira na competência constitucional desta Corte de Contas, a representação deixou de atender aos requisitos previstos no art. 102 da Resolução TC n. 06/2001 e no art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, especialmente quanto à identificação do Representante e à exposição clara e objetiva dos fatos. Ressaltou, ainda, que a deficiência da peça inicial impediria a adequada delimitação do objeto fiscalizatório, circunstância que inviabilizaria o regular processamento da representação.

Na mesma manifestação, a DLC realizou a análise de seletividade prevista na Portaria TC n. 156/2021 e concluiu que o expediente igualmente não atingia a pontuação mínima exigida tanto no Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) quanto na Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Por essa razão, propôs o não conhecimento da representação, o consequente arquivamento dos autos, após manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), e a ciência da decisão ao Município de Urubici e ao respectivo órgão de controle interno.

Instado a se manifestar, o MPC apresentou o Parecer MPC/DRR/404/2025 (fls. 5398-5415), no qual divergiu da conclusão adotada pela Unidade Instrutiva. Inicialmente, reconheceu que a representação não observou integralmente os requisitos formais estabelecidos no art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, sobretudo quanto à identificação do representante e à organização da narrativa dos fatos. Todavia, ponderou que, no caso concreto, tais deficiências poderiam ser supridas pelo amplo acervo documental acostado aos autos, o qual conteria elementos suficientes para evidenciar materialidade mínima e justificar o prosseguimento da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Na sequência, o *Parquet* examinou individualmente os onze relatos constantes da representação e concluiu pela existência de indícios de possíveis irregularidades que envolvem, entre outros aspectos, prestação de contas de adiantamentos, liquidação de despesas relativas a obras públicas, pagamentos antecipados, reversão de decisões de inabilitação de licitantes, contratações diretas realizadas após procedimentos licitatórios frustrados, possíveis vínculos operacionais entre empresas participantes de certames e potenciais restrições à competitividade. Segundo consignado no parecer ministerial, tais circunstâncias evidenciariam situação de relevante interesse para o controle externo, razão pela qual recomendou o aprofundamento da instrução processual.

Ao final, o MPC manifestou-se pelo conhecimento da representação, mediante flexibilização dos requisitos formais de admissibilidade, bem como pela reavaliação dos critérios de seletividade aplicados ao caso concreto. Propôs, ainda, a realização de diligências junto ao Município de Urubici, destinadas à obtenção de documentos, esclarecimentos e informações complementares acerca dos fatos noticiados, a fim de subsidiar futura apreciação de mérito por esta Corte de Contas.

I. Da admissibilidade da representação

A questão controvertida nos autos restringe-se a possibilidade de conhecimento da presente representação, diante da ausência de alguns dos requisitos formais previstos no art. 102 da Resolução TC n. 06/2001 e no art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015.

A DLC concluiu pelo não conhecimento do expediente, sob o fundamento de que a peça inicial não contém a identificação do Representante, tampouco sua qualificação, endereço e assinatura, além de apresentar narrativa considerada confusa e desprovida da objetividade necessária à adequada delimitação do objeto da fiscalização. Ressaltou, ainda, que tais deficiências inviabilizariam a correlação entre os fatos narrados e o expressivo conjunto documental acostado aos autos, com mais de cinco mil páginas.

Não há dúvida de que as irregularidades formais apontadas pela Unidade Instrutiva efetivamente estão presentes.

Com efeito, a representação foi apresentada sem qualquer elemento que permita identificar seu autor, pois não há indicação de nome, qualificação, endereço ou assinatura, circunstância que, em princípio, contraria o disposto no art. 102 da Resolução TC n. 06/2001 e no art. 24 da Instrução Normativa TC n. 21/2015. Do mesmo modo, a exposição dos fatos não observa técnica adequada de organização, uma vez que reúne múltiplas alegações referentes a diversos procedimentos licitatórios, sem a sistematização que ordinariamente se espera da peça inaugural de uma representação.

Todavia, a constatação dessas falhas não conduz, necessariamente, ao imediato não conhecimento do expediente.

A interpretação dos requisitos de admissibilidade não pode ser realizada de forma isolada ou meramente literal, mas deve observar a finalidade do instituto da representação e a missão constitucional atribuída aos Tribunais de Contas de assegurar a proteção do patrimônio público, a fiscalização da legalidade dos atos administrativos e a boa gestão dos recursos públicos.

Com efeito, o art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conferiu legitimidade ampla para que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica apresente representação perante os órgãos de controle acerca de possíveis irregularidades na aplicação da legislação de licitações e contratos. A ampliação da legitimidade ativa revela a inequívoca opção do legislador por fortalecer os mecanismos de controle social e por ampliar os canais de comunicação entre a sociedade e os órgãos de fiscalização, com o objetivo de favorecer a identificação de situações potencialmente lesivas ao interesse público.

Nessa perspectiva, os requisitos formais previstos na regulamentação desta Corte possuem relevante função de racionalização da atividade fiscalizatória, uma vez que permitem a adequada delimitação do objeto submetido ao controle externo e evitam a instauração de procedimentos desprovidos de elementos mínimos de convicção.

Entretanto, tais exigências não constituem um fim em si mesmas.

Sua finalidade consiste em proporcionar ao Tribunal condições mínimas para compreender os fatos noticiados e avaliar a existência de indícios suficientes de irregularidade que justifiquem a atuação fiscalizatória. Quando esse objetivo puder ser



alcançado por outros elementos constantes dos autos, o excesso de rigor formal deve ceder espaço à efetividade do controle externo, especialmente quando estiverem em discussão fatos potencialmente capazes de causar lesão ao patrimônio público. Nesse sentido, o MPC observou que a narrativa apresentada pelo Representante, embora não atenda integralmente às exigências formais da Instrução Normativa TC n. 21/2015, tem suas deficiências supridas, em grande medida, pelo vasto conjunto documental que acompanha a representação. Esse acervo reúne cópias de processos administrativos, notas de empenho, pareceres técnicos, decisões administrativas, certidões e demais documentos aptos, em tese, a conferir materialidade às alegações formuladas.

Compartilho desse entendimento.

A análise dos autos evidencia que a deficiência narrativa decorre muito mais da forma de apresentação da representação do que da ausência de suporte probatório. Ao contrário, verifica-se que o Representante promoveu a juntada de expressivo acervo documental, cuja extensão demonstra, ao menos em juízo preliminar, a intenção de conferir lastro objetivo às alegações formuladas.

É certo que a mera existência de documentos não basta, por si só, para justificar a instauração de procedimento fiscalizatório. Todavia, quando esses elementos documentais revelam potencial aptidão para evidenciar fatos determinados e permitem, mediante exame técnico, estabelecer a correlação entre os documentos apresentados e as irregularidades apontadas, mostra-se desarrazoado impedir o prosseguimento da atuação desta Corte exclusivamente em razão de eventuais deficiências formais da peça inaugural.

O processo de controle externo não pode ser conduzido sob perspectiva de excessivo formalismo quando os elementos constantes dos autos indicam, em tese, a existência de situação que demanda aprofundamento instrutório.

Nessas hipóteses, deve prevalecer o princípio da verdade material, segundo o qual a atuação fiscalizatória deve orientar-se pela busca da realidade dos fatos, a fim de assegurar a efetiva tutela do patrimônio público sobre formalidades que, embora relevantes, não comprometem a compreensão do objeto submetido ao controle.

Não se ignora que esta Corte deve exercer rigor na seleção das representações que lhe são submetidas, de modo a evitar a instauração de procedimentos baseados em alegações genéricas ou desprovidas de qualquer suporte probatório.

Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta contornos distintos.

Embora a narrativa inicial efetivamente careça de maior organização, observa-se que os fatos indicados encontram correspondência em extensa documentação previamente constituída, circunstância que afasta a conclusão de absoluta ausência de elementos mínimos de convicção.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso concreto, entendo que as deficiências formais identificadas pela Diretoria Instrutiva, embora existentes, não possuem gravidade suficiente para impedir o conhecimento da representação. Tal conclusão decorre, sobretudo, da robustez do conjunto documental acostado aos autos e da relevância dos fatos noticiados, elementos que recomendam o aprofundamento da instrução processual antes de qualquer pronunciamento definitivo acerca de sua procedência.

Além disso, cumpre registrar que a apreciação da admissibilidade da representação e da conveniência de instauração da atividade fiscalizatória não se confunde com o julgamento de mérito das irregularidades noticiadas.

Nesta fase, não compete a este Tribunal afirmar a ocorrência de ilegalidades, tampouco imputar responsabilidades ou reconhecer eventual dano ao erário. O exame limita-se à verificação da existência de elementos mínimos que evidenciem plausibilidade das alegações e justifiquem o aprofundamento da instrução processual.

Trata-se, portanto, de cognição sumária, fundada em juízo preliminar de probabilidade, cuja finalidade consiste em aferir a presença de justa causa para a atuação do controle externo.

Essa distinção assume especial relevância no caso concreto.

As alegações constantes da representação envolvem múltiplos procedimentos licitatórios, contratos administrativos e atos de execução contratual, cuja confirmação ou afastamento depende de eventual obtenção de documentos complementares, da manifestação dos responsáveis e da realização de exame técnico específico pela Área Instrutiva.

Assim, eventual reconhecimento da necessidade de prosseguimento da instrução não representa antecipação de juízo condenatório, nem importa presunção de irregularidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Ao contrário, a determinação de diligências constitui providência destinada justamente a possibilitar que o convencimento desta Corte seja formado a partir de conjunto probatório completo, observado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as garantias inerentes ao devido processo legal.

Em outras palavras, o que ora se examina não é a procedência da representação, mas, sim, a suficiência dos elementos inicialmente apresentados para justificar a continuidade da atuação fiscalizatória.

Fixada essa premissa, passa-se ao exame da conclusão alcançada pela Diretoria Instrutiva quanto aos critérios de seletividade aplicados ao presente caso.

II. Da seletividade da atuação fiscalizatória

Superada a questão relativa à admissibilidade formal da representação, passa-se ao exame da análise de seletividade realizada pela DLC.

Conforme consignado no Relatório DLC n. 290/2025, concluiu-se que, embora superados os óbices formais de admissibilidade, a representação não alcançaria a pontuação mínima estabelecida para a seleção de processos, uma vez que obteve apenas 48,8 pontos na Matriz de Seletividade.

A seletividade constitui importante instrumento de racionalização da atuação desta Corte de Contas.

Diante da multiplicidade de informações, representações e denúncias submetidas diariamente a este Tribunal, mostra-se indispensável estabelecer critérios objetivos capazes de direcionar a atividade fiscalizatória para situações de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da boa gestão dos recursos públicos.

Não se trata, portanto, de simples mecanismo estatístico ou matemático, mas de verdadeira ferramenta de planejamento institucional, destinada a otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis para o exercício do controle externo. Todavia, justamente por se tratar de instrumento de apoio à tomada de decisão, a análise de seletividade não pode ser compreendida como procedimento inteiramente dissociado do contexto fático submetido à apreciação deste Tribunal, uma vez que o art. 9º, § 2º, da Resolução TC n. 165/2020 admite a superação desse critério em situações excepcionais.

No caso concreto, verifica-se que a conclusão alcançada pela Unidade Instrutiva decorreu, em grande medida, da premissa anteriormente adotada de que a representação seria excessivamente genérica, confusa e incapaz de estabelecer correlação entre os fatos narrados e o acervo documental acostado aos autos. Essa compreensão repercutiu diretamente na avaliação da relevância, da materialidade e do risco atribuídos à representação.



Ocorre que, conforme demonstrado pelo *Parquet*, o conjunto documental permitiu identificar, de forma individualizada, os diversos fatos narrados pelo Representante e estabeleceu correspondência entre cada relato e os documentos que lhe dão suporte probatório. A partir dessa sistematização, foi possível evidenciar a existência de indícios relacionados a pagamentos antecipados, possíveis liquidações irregulares de despesas, reversões administrativas de decisões de inabilitação de licitantes, contratações diretas subsequentes a procedimentos licitatórios frustrados, possíveis vínculos operacionais entre empresas participantes de certames, utilização de pesquisas mercadológicas potencialmente comprometidas e outras circunstâncias que, em tese, revelam riscos relevantes ao patrimônio público e à observância dos princípios que regem as contratações administrativas.

Não se pode afirmar, evidentemente, que tais irregularidades efetivamente ocorreram, pois essa conclusão somente poderá ser alcançada após regular instrução processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O que se verifica, nesta fase preliminar, é que os elementos documentais existentes são suficientes para conferir plausibilidade às alegações formuladas e para justificar a continuidade da atividade fiscalizatória.

Sob essa perspectiva, a conclusão acerca da insuficiência de pontuação nos critérios de seletividade pode ser superada.

Isso porque a avaliação da relevância, da materialidade e do risco não pode desconsiderar que a representação envolve diversos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, alguns deles de elevado valor econômico, os quais abrangem possíveis irregularidades relacionadas às fases interna e externa da licitação, à execução contratual, à liquidação de despesas públicas, ao controle de aditivos, à fiscalização de obras públicas e à própria competitividade dos certames.

Além do aspecto financeiro, observa-se potencial repercussão institucional das irregularidades noticiadas.

As alegações constantes dos autos dizem respeito, em tese, a práticas que, se confirmadas, possuem aptidão para comprometer valores estruturantes da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia entre licitantes, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A atuação preventiva desta Corte de Contas revela-se especialmente relevante em situações dessa natureza, uma vez que o controle externo não possui função meramente sancionatória.

Entre suas atribuições constitucionais está justamente a prevenção de danos ao erário, mediante a identificação precoce de situações potencialmente irregulares e a adoção de medidas destinadas ao esclarecimento dos fatos antes da consolidação de eventuais prejuízos ao patrimônio público.

Nesse contexto, a seletividade deve ser interpretada em conformidade com sua finalidade institucional, pois seu objetivo não é impedir o conhecimento de representações que revelem indícios consistentes de irregularidade, mas direcionar a atuação fiscalizatória para hipóteses em que o interesse público recomende maior prioridade de atuação.

É precisamente essa a hipótese verificada nos presentes autos.

O parecer ministerial demonstrou, mediante exame individualizado dos onze relatos constantes da representação, que os documentos acostados permitem estabelecer conexão lógica entre as alegações formuladas e os elementos probatórios existentes, o que evidencia um quadro que extrapola meras conjecturas ou ilações genéricas.

Consequentemente, mostra-se recomendável o prosseguimento da instrução processual, de modo a permitir que a Área Instrutiva proceda às diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos antes da formação de juízo definitivo acerca da existência, ou não, das irregularidades apontadas.

Dessa forma, reconhecida a possibilidade de conhecimento da presente representação e superadas as conclusões preliminares acerca da admissibilidade e da seletividade, reputo pertinente determinar a realização das diligências propostas pelo MPC, sem prejuízo de outras providências instrutórias que a DLC entenda necessárias no curso da fiscalização, caso surjam novos elementos após a apresentação das informações requisitadas.

Com isso, preservam-se, simultaneamente, a efetividade do controle externo, o interesse público na adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos e as garantias inerentes ao devido processo legal, de modo a permitir que eventual juízo de mérito seja proferido com base em conjunto probatório completo e suficientemente consistente.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento do MPC e **DECIDO**:

1. Conhecer da presente Representação (REP), com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, combinado com os arts. 100, inciso II, e 102 da Resolução TC n. 06/2001, por estarem presentes elementos suficientes para justificar o exercício da atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, com a superação excepcional das deficiências formais da peça inaugural, diante das peculiaridades do caso concreto, dos critérios de seletividade, da robustez do conjunto documental acostado aos autos e da relevância dos fatos noticiados.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Urubici, com fundamento nos arts. 29 e 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, no prazo regimental, encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos e esclarecimentos:

2.1. cópia integral da prestação de contas referente ao adiantamento concedido por meio do Empenho n. 4010/2023, acompanhado dos documentos comprobatórios da respectiva aprovação ou rejeição;

2.2. comprovante de recolhimento da multa aplicada no Processo Administrativo n. 002/2023, bem como cópia integral do Primeiro Termo Aditivo referente à Tomada de Preços n. 007/2022 e dos respectivos orçamentos que embasaram sua celebração;

2.3. cópia da íntegra da decisão administrativa que reverteu a inabilitação da empresa Compete Construção Civil Ltda. na Concorrência n. 03/2022, bem como da documentação que fundamentou a autorização para o pagamento antecipado relacionado ao Empenho n. 3128/2022, decorrente da Concorrência n. 05/2022;

2.4. cópia das propostas comerciais, atas das sessões públicas, diários de obras e demais documentos pertinentes às empresas Castro Engenharia Eireli, Compete Construção Civil Ltda. e Tacas Construtora Ltda., relativamente aos procedimentos licitatórios mencionados na representação;

2.5. esclarecimentos e documentação referente ao Atestado de Capacidade Técnica (RRT n. SI11727735R02CT001), com a inclusão de eventual procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos narrados;

2.6. cópia integral dos Processos de Dispensa de Licitação n. 70/2022 e n. 71/2022, acompanhada dos respectivos pareceres jurídicos, manifestações técnicas e documentos que fundamentaram as contratações; e

2.7. documentação comprobatória da liquidação da despesa decorrente do Empenho n. 1631/2023, que compreenda notas fiscais, termos de recebimento, medições, registros fotográficos e demais documentos aptos a demonstrar a efetiva execução dos serviços relativos ao fornecimento e plantio de mudas de flores na Avenida Adolfo Konder.

3. Dar ciência desta decisão ao Representante, caso venha a ser identificado nos autos, ao Município de Urubici, ao respectivo Prefeito Municipal, ao órgão central de controle interno e ao Ministério Público de Contas (MPC).

4. Retornar os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para prosseguimento da instrução, observadas as determinações constantes desta decisão.



Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

Pauta das Sessões

Transferência de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da **Pauta do Plenário - Sessão Extraordinária Presencial de 19/8/2026** para a **Pauta do Plenário - Sessão Ordinária Virtual de 21/8/2026** o seguinte processo:

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 26/00055503 / Prefeitura Municipal de Guaramirim / Adriano Marcel Zimmermann

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da **Pauta do Plenário - Sessão Extraordinária Presencial de 19/8/2026** o processo a seguir relacionado:

RELATORA: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

PCP 26/00029170 / Prefeitura Municipal de Içara / Câmara Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Içara, Dalvania Pereira Cardoso

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg, Leandro Ocaña Vieira e Sérgio Ramos Filho, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias.

Deliberação: Por unanimidade, os Procuradores aprovaram os seguintes encaminhamentos:

Mantida a decisão de não prosseguimento da Notícia de Fato n. 01330.2025.001546-66 (MPC n. 172/2025), bem como de arquivamento da Denúncia n. 01330.2026.000733-40 (MPC n. 59/2026).

Data da reunião: 12.08.2026.

